



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

Estatuto dos Magistrados - Legislação -



Lisboa

dezembro / 2014

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

Estatuto dos Magistrados - Legislação -



Lisboa

dezembro / 2014



Ficha Técnica

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título do dossier

**Estatuto dos Magistrados
Legislação**

Compilação e Pesquisa:

Alexandre Guerreiro, Dalila Maulide, Fernando Bento Ribeiro e Filomena Romano de Castro

Composição Gráfica:

Rosário Campos

Coleção TEMAS: n.º 55

Data de publicação:

dezembro de 2014

Aviso legal e direitos de autor

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e Funcionários da Assembleia da República.

**© Assembleia da República, 2014.
Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.**

Índice

Nota Prévia	7
Introdução	9
1 - Estatuto dos Juizes	13
Alemanha	15
Estados Unidos da América	19
França	21
Itália	25
Reino Unido	29
2 - Estatuto dos Órgãos correspondentes ao Ministério Público em Portugal	31
Alemanha	33
Espanha	35
Estados Unidos da América	37
França.....	39
Itália	40
Reino Unido	43
3 – Acesso às carreiras	45
Alemanha	47
Espanha	49
Estados Unidos da América	53
França	55
Itália	57
Reino Unido	59
4 – Responsabilidade Disciplinar	63
Alemanha	65
Espanha	67
Estados Unidos da América	71
França	73
Itália	75
Reino Unido	77
5 – Portugal : Acesso às Magistraturas antes de 25 de Abril de 1974	79
Portugal	81
6 – Organizações Internacionais	85
Organizações Internacionais.....	87

Nota Prévia

Este dossiê foi elaborado a pedido do Parlamento Nacional de Timor-Leste, com o objetivo de recolher informação comparada sobre os estatutos da magistratura judicial e da magistratura do Ministério Público em alguns países da União Europeia e nos Estados Unidos da América.

O documento faz uma breve incursão pelo conjunto de instrumentos de organizações europeias e expõe e analisa as características dos profissionais do sistema judicial com poder decisório e autonomia no exercício das suas funções (juízes e procuradores) na Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido, nos Estados Unidos da América e também o quadro vigente em Portugal antes da Revolução de 25 de Abril de 1974. Mais concretamente, é exposta e analisada informação relativamente ao estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público, à forma de acesso às respetivas carreiras e também à responsabilidade disciplinar.

O dossiê contém assim a informação tratada a partir da legislação e documentação consultada, quer nas bases de dados de legislação, quer nas fontes documentais acessíveis *online*, a qual foi organizada nos seguintes grandes capítulos: estatuto da magistratura judicial, estatuto da magistratura do Ministério Público, acesso às carreiras dos magistrados e responsabilidade disciplinar.

Inclui-se referência adicional a documentação de organizações internacionais, bem como à legislação aplicável ao acesso às magistraturas em Portugal antes do 25 de abril de 1974.

Os utilizadores da intranet da Assembleia da República podem consultar a versão eletrónica deste documento em:

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Dossiers%20de%20Informação/Estatuto_Magistrados.pdf

Introdução

A diversidade de sistemas jurídicos nos Estados-Membros da União Europeia e nos Estados Unidos da América tem como corolário a diversidade de sistemas judiciais que reconhecem um conjunto variado de profissões jurídicas no *Ocidente*. Para efeitos da presente informação, relevam as profissões que atuam exclusivamente nos tribunais com poder decisório e autonomia no exercício das suas funções (excluindo funcionários dos tribunais).

Mesmo considerando este campo de atuação, assiste-se a uma multiplicidade de designações e até de funções, privilégios, deveres e regalias. Em sede de União Europeia, e pese embora a justiça constitua um domínio integrado nas competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros (art. 4.º, n.º 2, al. j) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), verifica-se a ausência de diplomas que visem a harmonização de profissões jurídicas.

Todavia, e porque nestas matérias tem prevalecido o respeito pelo princípio da soberania dos Estados, são conhecidas poucas exceções tanto ao nível da advocacia, em particular, com o [Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia](#), de maio de 2006, como da magistratura, através de instrumentos ausentes de vinculatividade.

Relativamente aos juízes, tem sido crescente o envidamento de esforços por atores do sector com o objetivo de promoverem instrumentos uniformizadores capazes de cristalizarem e consolidarem a independência dos juízes face aos restantes órgãos de soberania dos Estados, ao mesmo tempo que visam contribuir para o aumento da eficácia da sua ação e definem linhas gerais da sua responsabilização quer no exercício de funções quer em questões de foro privado.

Sucede, porém, que esta tarefa tem sido conduzida a um ritmo lento e pouco ambicioso dadas as evidentes divergências entre sistemas jurídicos e judiciais dos vários Estados, reduzindo-se os focos de entendimento a princípios gerais reconhecidos por todos.

Não obstante, importa referir que, por um lado, o escopo do conceito de «juiz» tende a assumir maior grau de consensualidade, na medida em que esta palavra resulta do latim e tem sido utilizada, ao longo dos séculos, para designar um alto funcionário do Estado que arbitra um litígio e deve resolvê-lo, conduzindo-o de forma imparcial e com base em critérios de equidade. Este entendimento relativamente à figura do juiz assume particular naturalidade, uma vez que, historicamente, tanto a expressão como as suas funções já decorrem praticamente do nascimento das civilizações, sendo o juiz visto como um cidadão com níveis elevados de sabedoria ao ponto de o tornarem capaz de decidir com neutralidade.

Contudo, o mesmo fenómeno já não ocorre relativamente ao conceito de «magistrado», que, embora em alguns sistemas judiciais se trate praticamente de um possível sinónimo da palavra «juiz», constata-

se que nos países que seguidamente caracterizaremos pode assumir diferentes características e âmbitos de aplicação. Neste sentido, a utilização do termo «magistrado» pode ter como objetivo a qualificação da magistratura judicial e do Ministério Público e afastar outras tipologias de juizes (ex.: os juizes de Paz, no caso português), apenas para designar uma das possíveis carreiras de juiz (caso dos juizes de Paz no Reino Unido¹) ou integrar carreiras judiciais, do Ministério Público e, onde as houver, de juizes de Paz (situação de Itália²) e de juizes de proximidade (caso da França³).

Por outro lado, destaca-se a complexidade e diversidade de designações, estatutos, regimes de acesso às carreiras e até de regimes disciplinares dos órgãos que promovem investigações e deduzem acusações contra agentes suspeitos da prática de crimes em cada Estado.

Com efeito, se em alguns Estados a integração de procuradores na estrutura judicial é uma decorrência natural do sistema, outros casos há, como nos Estados Unidos da América, em que o procurador exerce uma função executiva, que deve submeter-se ao escrutínio popular para assumir funções e só pode ser afastado delas através de ato político e não administrativo, e noutras situações ainda, como sucede na Alemanha, o procurador é equiparado aos funcionários públicos, sendo esta uma solução encontrada para garantir a sua independência.

Ainda neste sentido, importa destacar as vincadas diferenças entre os critérios definidos por cada Estado no âmbito do processo de seleção de juizes e procuradores. Uma vez mais, não é possível identificar um padrão ou um critério específico que justifique a solução encontrada para o recrutamento de profissionais judiciais, dado que esta opção é feita, por norma, em função (i) de fatores históricos ou costumeiros do país, (ii) da excessiva rigidez imposta para se alterarem as regras existentes, (iii) da inspiração nos sistemas de outros Estados ou (iv) do ordenamento jurídico de pendor juspositivista que força o legislador a consagrar os requisitos e as regras a serem tidas em conta de modo a impedir a verificação de interpretações flexíveis.

Paralelamente, estas mesmas tendências são encontradas também na criação e aplicação de regras de disciplina, denotando-se, contudo, a existência de um traço comum a todos os sistemas analisados: apesar de os tribunais serem órgãos de soberania, em nenhum deles os juizes ou os procuradores gozam de imunidades e prerrogativas absolutas e incondicionais.

As ações, o desempenho e o comportamento dos profissionais judiciais estão sujeitos a fiscalização e todos respondem pelos seus atos no exercício das suas funções e também, em muitos casos, por comportamentos vistos como desviantes face ao que a sociedade espera de um juiz ou de um procurador.

Finalmente, e não menos importante, a exigência de exclusividade de magistrados e/ou procuradores (a título do que sucede em Espanha) constitui um elemento fulcral para a garantia do exercício de funções, facto este que é comum à maioria dos ordenamentos analisados, uma vez que desta forma procura garantir-se a independência e imparcialidade dos diferentes atores que intervêm no sistema judicial.

Neste quadro, podemos concluir que se assiste à manifestação de um fenómeno de *multiculturalidade judicial* entre diversos atores que partilham uma multiplicidade de princípios e interesses comuns.

¹ Designados no ordenamento jurídico britânico *magistrates*.

² Os chamados *giudice di pace*.

³ No âmbito, como se verá adiante, da *justice de proximité*.

Contudo, essa diferenciação (em alguns casos extremamente marcada) não tende a afetar os fins que esses Estados prosseguem conjuntamente – mesmo que os interesses concorram entre si e apesar de possíveis riscos de *judicialização* da política que poderão decorrer, em determinadas situações, do estatuto que juízes e procuradores usufruem num determinado Estado.

Face ao exposto, o presente estudo propõe-se a expor e a analisar as características de alguns Estados-Membros da União Europeia (Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido), dos Estados Unidos da América (tribunais federais) e ainda o caso português anterior à Revolução de 24 de Abril de 1974. Paralelamente, é também feito um enquadramento relativamente aos instrumentos de *soft law* que têm resultado das ações de organizações internacionais, bem como de entidades representantes da magistratura judicial.

A metodologia escolhida distribui a situação de cada país entre quatro temas principais, designadamente:

- Estatuto dos juízes;
- Estatuto dos órgãos correspondentes ao Ministério Público em Portugal;
- Acesso às carreiras;
- Responsabilidade disciplinar.

1 - Estatuto dos Juízes

A [Constituição alemã \(em inglês\)](#) determina no artigo 92.º que o poder judicial se encontra investido nos juízes e é exercido pelo Tribunal Constitucional, pelos Tribunais Federais e pelos Tribunais dos *Länder* (Estados federados)⁴.

O n.º 1 do artigo 97.º da Constituição estabelece a independência dos juízes e a sua sujeição unicamente à lei. Por seu turno, o n.º 2 do mesmo artigo comina a inamovibilidade dos juízes, estabelecendo que os juízes nomeados para um determinado tribunal apenas podem ser exonerados, suspensos, transferidos ou aposentados antes do fim do seu mandato por força de decisão judicial e apenas pelas razões e segundo as formas que a lei determina.

De harmonia com o disposto no n.º 2 do art.º 98.º, um juiz federal que infrinja os princípios constitucionais quer no desempenho de funções, quer fora dele, pode ser transferido ou aposentado compulsivamente pelo Tribunal Constitucional Federal, a requerimento do *Bundestag*. O Tribunal decide, nesse caso, por maioria de dois terços. Se se determinar que a infração foi dolosa, pode haver lugar a destituição do cargo.

O estatuto dos juízes do Estado federal, que é o que se descreve neste estudo, é definido por lei, nos termos do n.º 1 do art.º 98.º da Constituição. Cada *Land* define em lei própria o estatuto dos juízes do seu estado federado.

Assim, o estatuto dos juízes é o que resulta da Lei de Organização dos Juízes ([*Richtergesetz*](#), aqui traduzida em [inglês](#)).

De harmonia com o disposto no art.º 8.º da lei, os juízes profissionais podem exercer segundo os seguintes quatro regimes de nomeação: nomeação definitiva (acessível apenas aos juízes que já exerçam esse cargo há pelo menos três anos), nomeação por prazo determinado, nomeação à experiência e nomeação em comissão de serviço.

Esta lei reafirma os princípios constitucionais supra, da independência dos juízes (arts.º 25.º e 26.º e art.º 39.º) e da inamovibilidade (art.º 30.º). Efetivamente, os juízes apenas estão sujeitos a supervisão na medida em que não haja prejuízo da sua independência. Por outro lado, os juízes nomeados definitivamente e os nomeados por prazo determinado só podem ser transferidos ou dispensados do serviço sem o seu consentimento escrito após procedimento judicial:

- a) nos termos do art.º 98.º da Constituição;
- b) na sequência de procedimento disciplinar;
- c) no interesse da administração da justiça (art.º 31.º);
- d) na sequência de mudanças em curso na organização judiciária (art.º 32.º).

No que se refere ao regime de incompatibilidades, nos termos do artigo 4.º desta Lei, aos juízes está vedada a realização de tarefas de adjudicação, bem como as relacionadas com o exercício da função legislativa ou executiva. Está-lhes ainda vedada a consultoria e emissão de pareceres (art.º 41.º) Os juízes podem, no entanto, participar na gestão dos tribunais,

⁴ Tratando-se de um Estado federal, os estatutos dos juízes podem diferir de Estado federado (*Land*) para Estado federado. A informação aqui apresentada centrou-se na legislação aplicável ao Estado federal.

fazer investigação ou lecionar em instituições de ensino superior, desenvolver atividades relacionadas com exames e presidir a comités de conciliação (v. também artigo 42.º da Lei).

Nos termos do artigo 48.º da Lei de Organização Judiciária, os juízes de carreira aposentam-se no final do mês em que completam 67 anos de idade. A aposentação não pode ser adiada. Os juízes nascidos antes de 1 de Janeiro de 1947 podem aposentar-se aos 65 anos. A idade de aposentação para os juízes nascidos depois de 31 de Dezembro de 1946 sofre os seguintes acréscimos:

Ano de nascimento	Acréscimo (meses)	Idade de aposentação	
		Anos	Meses
1947	1	65	1
1948	2	65	2
1949	3	65	3
1950	4	65	4
1951	5	65	5
1952	6	65	6
1953	7	65	7
1954	8	65	8
1955	9	65	9
1956	10	65	10
1957	11	65	11
1958	12	66	0
1959	14	66	2
1960	16	66	4
1961	18	66	6
1962	20	66	8
1963	22	66	10

Os juízes de carreira podem, no entanto, requerer a aposentação quando completem 63 anos de idade.

O vencimento de juízes e procuradores é determinado por regras comuns. De facto, a remuneração de todos os magistrados encontra-se definida nos artigos 37.º e 38.º da Lei sobre as Remunerações na Função Pública ([Bundesbesoldungsgesetz](#)). Assim, os magistrados judiciais e do Ministério Público auferem vencimento segundo a tabela R constante do Anexo IV à referida Lei. É ainda atribuído um suplemento de função aos magistrados colocados nos tribunais ou autoridades de hierarquia superior (supremos), aos juízes do Tribunal Constitucional e aos juízes relatores do Tribunal de Jurisdição Voluntária de Baden-Württemberg (estes suplementos são os constantes do Anexo IX à Lei).

A Constituição espanhola, no seu [Título VI](#), configura o poder judicial como um dos três poderes do Estado, e impõe com exclusividade o exercício do poder jurisdicional em todo tipo de processo. O seu artigo 122º remete para a *Ley Orgánica del Poder Judicial* que determina a constituição, funcionamento, o estatuto dos juízes e magistrados de carreira que formam um corpo único e o regime de incompatibilidades dos membros do [Consejo General del Poder Judicial](#) e suas funções, nomeadamente em matéria de nomeações, promoções, inspeção e regime disciplinar. O regime de incompatibilidades já referido no artigo 122º, está também consagrado no seu artigo 127º, estabelecendo que os juízes e magistrados assim como os *fiscales* (procuradores) no ativo, não podem desempenhar outros cargos públicos, nem pertencer a partidos políticos ou sindicatos. A lei estabelecerá o sistema e modalidades de associação profissional aos juízes, magistrados e procuradores. O mesmo artigo remete para a lei a previsão do regime de incompatibilidades dos membros do poder judicial que deverá assegurar a total independência dos mesmos.

No cumprimento do citado preceito constitucional foi aprovada a [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#) (texto consolidado), com a redação dada pela [Ley Orgánica 4/2013, de 28 de junio](#) que reconhece ao *Consejo General* todas as atribuições necessárias para a aplicação do estatuto orgânico dos Juízes e Magistrados, designadamente em matéria de nomeação, promoção, inspeção e regime disciplinar.

O *Consejo General do Poder Judicial* (CGPJ) é um órgão constitucional, colegial, autónomo, integrado por juízes e outros juristas que exerce as funções do poder judicial com a finalidade de garantir a independência dos juízes no exercício da função judicial.

O *Consejo General do Poder Judicial* é integrado pelo Presidente do Tribunal Supremo, que preside, e por vinte membros nomeados pelo Rei por um período de cinco anos, dos quais doze são juízes ou magistrados de todas as categorias judiciais no ativo na carreira judicial, e oito juristas de reconhecida competência, sendo quatro eleitos sob proposta do Congresso dos Deputados, e quatro sob proposta do Senado, eleitos em ambos os casos por maioria de três quintos dos seus membros, entre advogados e outros juristas, todos eles de reconhecida competência e com mais de quinze anos de exercício na sua profissão.

O Presidente do *Tribunal Supremo* e do *Consejo General do Poder Judicial* é a primeira autoridade judicial da nação e representa o Poder Judicial e o respetivo órgão, correspondendo-lhe o tratamento e as honras inerentes a tal condição. O Presidente do *Tribunal Supremo* é nomeado pelo Rei. Para ser eleito Presidente do *Tribunal Supremo* e do *Consejo General do Poder Judicial* é necessário ser membro da carreira judicial com a categoria de magistrado do *Tribunal Supremo* e reunir as condições exigidas para ser Presidente de *Sala* do mesmo, bem como ser um jurista de reconhecida competência com mais de vinte e cinco anos de antiguidade no exercício da sua profissão.

O *Consejo General do Poder Judicial* exerce as suas atribuições em [Plenário \(Pleno\)](#) ou através das seguintes Comissões: [Permanente](#), [Disciplinar](#), [Assuntos Económicos](#) e de [Igualdade](#).

No que diz respeito ao regime de incompatibilidades, este está previsto no Título II da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#). Nos termos do artigo 389º, o cargo de juiz ou magistrado é incompatível, entre outros, com o exercício de qualquer outra jurisdição alheia ao poder judicial; com qualquer cargo de eleição popular ou designação política do Estado, Comunidades Autónomas, Províncias e entidades locais e organismos dependentes de qualquer um deles; com cargos retribuídos, salvo a docência ou a investigação jurídica, assim como a produção e criação literária, artística, científica e técnica, e as respetivas publicações, em conformidade com o disposto na legislação sobre incompatibilidades do pessoal ao serviço da Administração Pública; com o exercício de advocacia e de procuradoria; com o exercício de toda atividade comercial; com todo o assessoramento jurídico, retribuído ou não.

Em matéria de reforma, a supracitada lei orgânica prevê que os juízes e magistrados podem solicitar a pensão de reforma a partir dos sessenta e cinco anos.

Os juízos e magistrados regem-se pela Constituição, pela supracitada [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, del Poder Judicial](#) e pelo seu próprio Regulamento interno, aprovado pelo [Acuerdo de 22 de abril de 1986, del Consejo General del Poder Judicial, por el que se aprueba el Reglamento de Organización y Funcionamiento del Consejo General del Poder Judicial](#), cuja aprovação é da competência do *Consejo*.

Os magistrados judiciais dos tribunais federais dos Estados Unidos da América (EUA) encontram o seu estatuto distribuído entre a [Constituição](#) e o [United States Code](#)⁵. Nos EUA, os juízes federais têm competência para julgar matérias levadas aos tribunais, a maioria dos quais são tribunais de jurisdição civil e criminal.

Além dos juízes federais, existem ainda outros cargos na carreira de magistratura. Entre estes contam-se:

- Os *federal magistrate judges*, previstos no [título 28, §631-639 do United States Code](#), e que consistem, no fundo, em oficiais de justiça do tribunal de comarca que são eleitos por maioria dos votos dos juízes da comarca onde exercerão funções e que têm como competências auxiliar os juízes dos tribunais de comarca. Os mandatos, passíveis de renovação, têm a duração de 8 anos (a tempo inteiro) ou 4 anos (a tempo parcial);
- Os *bankruptcy judges*, magistrados com competência para julgarem processos de insolvência, com as competências previstas no [título 28, §151-159 do United States Code](#) e nomeados pelo tribunal de recurso que exerce jurisdição sobre a comarca respectiva para cumprirem mandatos de 14 anos.

De acordo com o art. III, secção 1, da Constituição, os magistrados exercem funções enquanto tiverem «bom comportamento» e têm direito a um vencimento que nunca poderá ser reduzido enquanto exercerem funções. Após cinco anos consecutivos de congelamento de aumentos salariais, em 2014, os magistrados norte-americanos tiveram os seus vencimentos novamente aumentados. [Actualmente, um juiz de comarca auferirá um salário anual de USD \\$199.100 e um juiz de círculo USD \\$211.200.](#)

Salvo motivos de afastamento por solicitação do próprio e por morte, o magistrado exerce um mandato vitalício só podendo ser destituído após processo promovido pelo Senado. Durante o tempo de serviço, o magistrado fica alocado a um local concreto sendo ressarcido de [despesas com transportes e «subsistência» sempre que efectuar serviço fora do local de trabalho habitual.](#)

⁵ Código que compila a legislação federal e permanente dos EUA e é composto por 52 títulos que vão desde a nacionalidade e a segurança nacional à agricultura, à educação e aos tribunais.

Um magistrado pode abandonar funções sempre que atinja a idade e os requisitos específicos previstos para a reforma tendo sempre direito a uma compensação anual correspondente ao salário que auferia no momento da aposentação. Assim, é comum a referência à [Rule of 80, segundo a qual são definidos a idade e os anos mínimos de serviço que permitam atingir um valor final de 80](#) (ex.: a reforma aos 65 anos de idade só pode ser possível se o magistrado tiver 15 de serviço, aos 66 só com 14 anos de serviço e assim sucessivamente até aos 70 de idade com 10 anos de serviço). Com o falecimento do magistrado, tanto [o cônjuge sobrevivente como o filho menor podem ter acesso a uma pensão de sobrevivência](#)

Entre os magistrados profissionais, existem os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público. Os juízes são muitas vezes designados por «magistrados judiciais», enquanto o Ministério Público é representado pelos «procuradores».

Os primeiros julgam os litígios que lhes são submetidos, enquanto os segundos representam a sociedade e impõem a aplicação da lei.

O estatuto dos magistrados rege-se pela [Portaria n.º 1270/1958, de 22 de dezembro](#), que estabelece a lei orgânica relativa ao estatuto da magistratura. Daqui decorre que qualquer magistrado pode ser nomeado durante a carreira para funções judiciais ou para funções do Ministério Público: trata-se do princípio da unidade do corpo judiciário (artigo 1.º), reafirmado pelo Conselho Constitucional, nomeadamente na sua decisão de 11 de agosto de 1993. Os magistrados são membros da autoridade judiciária, guardiã das liberdades individuais, nos termos do [artigo 66.º da Constituição](#). Todavia, existem algumas diferenças no seu estatuto, já que os magistrados judiciais não estão sujeitos ao poder hierárquico da autoridade superior e beneficiam da garantia de inamovibilidade, ou seja, não podem transferidos sem o seu consentimento.

Os *chefes de jurisdição* (presidente e procurador) e os *chefes de tribunal* (primeiro presidente e procurador-geral) exercem, para além das suas atribuições jurisdicionais, competências administrativas (por exemplo, a repartição das audiências).

Em 1 de janeiro de 2013, existiam 8090 magistrados, dos quais 7769 em tribunais.

Juízes não profissionais / Juízes de proximidade

Criados pela [Lei de Orientação e de Justiça de 9 de setembro de 2002](#), completada pela [Lei n.º 2005-47 de 26 de janeiro de 2005](#), os juízes de proximidade são nomeados por decreto, após o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, para um mandato de 7 anos, não renovável. Salvo algumas exceções, estão sujeitos ao estatuto previsto na Portaria n.º 58-1270 de 20 de dezembro de 1958, acima referida.

Os juízes de proximidade exercem algumas das funções dos magistrados dos tribunais judiciais. Em matéria cível, são competentes para as ações relativas a pessoas ou bens móveis de valor inferior a 4 000 euros que não sejam da competência do tribunal de instância. Em matéria penal, podem pronunciar-se sobre infrações das quatro primeiras classes, participar como assessores no tribunal correccional e validar os acordos de transação em processo penal (*compositions pénales*).

Em 1 de janeiro de 2013 existiam 452 juízes de proximidade.

Juízes dos tribunais do trabalho (*Conseillers prud'hommes*)

Os *conseillers prud'hommes* são eleitos por 5 anos. A sua eleição é feita por colégios (empregadores e trabalhadores assalariados) e secções (agricultura, indústria, comércio, quadros e atividades diversas), com representação proporcional, sem misturas nem voto preferencial. Os candidatos devem possuir a nacionalidade francesa, ter pelo menos 21 anos e estar na plena posse dos respetivos direitos civis.

Têm direito de voto todos os trabalhadores assalariados e empregadores com mais de 16 anos que exerçam uma atividade profissional ou sejam abrangidos por um contrato de aprendizagem ou estejam involuntariamente privados de emprego.

Assessores dos tribunais da segurança social

São designados por um período de três anos pelo primeiro presidente do tribunal de recurso, a partir de uma lista elaborada no âmbito da circunscrição de cada tribunal, pelo diretor regional da juventude, do desporto e da coesão social, sob proposta das organizações profissionais mais representativas.

Assessores dos tribunais competentes em matéria de incapacidades

São designados por um período de três anos pelo primeiro presidente do tribunal de recurso a cuja circunscrição o tribunal pertence, pelo diretor regional da juventude, do desporto e da coesão social, a partir de listas elaboradas sob proposta das organizações profissionais mais representativas.

Assessores dos tribunais de menores

São designados por um período de quatro anos pelo ministro da Justiça. Sendo indicados em função do interesse que manifestaram pelas questões da infância e pelas suas competências, são eleitos para os tribunais de menores a partir de uma lista de candidatos elaborada pelo primeiro presidente do tribunal de recurso.

Assessores dos tribunais paritários dos arrendamentos rurais

É eleito, entre os pares e por um período de seis anos, um número igual de senhorios que não sejam arrendatários e de arrendatários que não sejam senhorios, a partir de listas elaboradas pelos prefeitos sob proposta da comissão encarregada da preparação das listas.

Juízes dos tribunais de comércio

Trata-se de comerciantes que exercem a título voluntário e que são eleitos pelos seus pares.

São designados através de uma eleição em duas fases, prevista nos [artigos L. 723-1 a L. 723-14](#) e [R. 723-1 a R. 723-31](#) do Código Comercial.

Podem participar na eleição juízes e antigos juízes, assim como os delegados comerciais (*délégués consulaires*). Estes últimos são, eles próprios, comerciantes, eleitos por um período de cinco anos, com a única atribuição de elegerem os juízes dos tribunais de comércio.

Os juízes dos tribunais de comércio são eleitos para um primeiro mandato de dois anos e, posteriormente, para mandatos de quatro anos. Não podem exercer mais que quatro mandatos consecutivos. No final desses quatro mandatos, são inelegíveis durante um ano.

A eleição dos juízes dos tribunais de comércio realiza-se anualmente, durante a primeira quinzena de outubro, em todos os tribunais de comércio que tenham vagas a preencher.

O exercício de funções de magistrado é incompatível com o exercício de todas as funções públicas de qualquer outra atividade profissional ou assalariada. É também incompatível com o exercício de um mandato no Parlamento, Parlamento europeu e outros cargos previstos no artigo 9.º da Portaria n.º 1270/1958.

A atividade profissional dos magistrados está sujeita a avaliação de dois em dois anos. Uma avaliação extraordinária tem lugar sempre que estes se candidatem a um avanço na carreira.

A [Lei Orgânica n.º 208/2012, de 13 de Fevereiro](#), sobre diversas disposições relativas ao estatuto da magistratura, [modifica sob vários aspetos](#) o estatuto da magistratura, quer se trate do calendário do aumento do limite de idade, dos magistrados colocados, do modo como são preenchidas as vagas de assessor ou advogado-geral no Tribunal de Cassação, ou da mobilidade estatutária.

Em Itália, a Constituição estrutura o exercício da função jurisdicional pelos juízes e magistrados do Ministério Público.

Não existe uma separação das carreiras como sucede no ordenamento jurídico português.

A Organização Judiciária tem como base legal o “[Régio Decreto n.º 12/1941 de 30 de Janeiro](#)” (versão atualizada).

Os [artigos 101.º e seguintes da Constituição da República Italiana](#), regulam a autonomia da magistratura. O artigo 106.º da Constituição da República Italiana estatui o modo de acesso aos tribunais superiores. A nomeação dos mesmos tem lugar por intermédio de concurso.

Os juízes exercem o poder jurisdicional e dividem-se em **juízes profissionais** (chamados togados) recrutados por concurso e que fazem parte da categoria dos funcionários públicos, e **juízes honorários** que exercem as funções a título pessoal e temporário, sem serem inseridos na categoria da magistratura ordinária. Esses são nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura, com base numa avaliação das habilitações possuídas.

A **magistratura honorária** é composta pelos:

- a) *Juízes de paz* ([Lei n.º 374/1991, de 21 de novembro](#); [Decreto do Presidente da República n. 404/1992, de 28 de agosto](#)), a quem é atribuída competência, seja no setor civil, que no setor penal, relativamente a causas de valor menor, ou seja, de carga ofensiva mais leve, retiradas à jurisdição dos juízes profissionais;
- b) *Juízes honorários agregados* ([Lei n.º 276/1997, de 22 de julho](#); [Decreto-Lei n.º 328/1998, de 21 de setembro](#)), que compõem as denominadas ‘*sezioni stralcio*’ (seções provisórias) criadas para a eliminação dos *assuntos civis* pendentes à data de 30 de abril de 1995;
- c) *Juízes honorários de tribunal* de apoio nos gabinetes dos juízes e procuradores adjuntos honorários presentes nas seções de inquérito;
- d) *Peritos do tribunal* e da secção do tribunal de recurso para menores;
- e) *Juízes populares das corti d’assise* [tribunais criminais de recurso] ([Lei n.º 287/1951, de 10 de abril](#));
- f) *Peritos integrantes do tribunal de vigilância [sorveglianza]* (cf. artigo 70.º da [Lei n.º 354/1975, de 26 de julho](#));
- g) *Peritos integrantes das seções agrárias especializadas* (cf. artigos 2 a 4 da [Lei n.º 320/1963, de 2 de março](#)).

A justiça é administrada em nome do povo. Os juízes estão sujeitos apenas à lei (artigo 101.º da Constituição). A função jurisdicional é exercida por magistrados ordinários criados e regulados pelas normas sobre o ordenamento judiciário.

Não podem ser criados juízes extraordinários ou especiais, mas apenas secções especializadas juntos de órgãos judiciais ordinários. A lei regula os casos e as formas de participação direta do povo na administração da justiça.

O acesso à magistratura faz-se por concurso. Admite-se, porém, a nomeação de magistrados honorários para o exercício de todas as funções atribuídas aos juízes singulares.

A jurisdição ordinária é exercida pelos ‘magistrados ordinários’ considerados como tal porque criados e regulados pelas normas do ordenamento judicial ([artigo 102.º](#) da Constituição e artigos [1.º](#) e [4.º](#) do Régio Decreto n.º 12/1941 de 30 de Janeiro) e a sua diferenciação dos outros juízes deriva da independência prevista pela Constituição.

A magistratura constitui um **órgão autónomo**, independente de todos os outros poderes ([artigo 104.º da Constituição](#)).

A independência da magistratura é assegurada por um órgão de autogoverno, o [Conselho Superior da Magistratura](#), responsável pela nomeação, distribuição, transferência e promoção dos magistrados e também pelos processos disciplinares que lhes dizem respeito (artigo 105.º da Constituição). Os magistrados distinguem-se entre si apenas pela diversidade de funções.

Os juízes são inamovíveis e só podem ser dispensados ou suspensos por decisão do Conselho Superior da Magistratura, tomada de acordo com os motivos ou com as garantias estabelecidas no ordenamento judiciário ou com o acordo dos próprios juízes.

A reforma da organização judiciária foi operada por intermédio de seis decretos legislativos, aprovados na sequência da lei de autorização de reforma do sistema aprovada pela Lei n.º 150/2005, de 25 de julho e depois pela Lei n.º 111/2007, de 30 de julho.

Os diplomas são os seguintes:

[Decreto legislativo 27 gennaio 2006, n. 25](#) relativo à: “*Istituzione del Consiglio direttivo della Corte di Cassazione e nuova disciplina dei Consigli giudiziari*, a norma dell’ art. 1, comma 1, lettera c), della legge 25 luglio 2005, n. 150”; [Decreto legislativo 30 gennaio 2006, n. 26](#) recante: “*Istituzione della Scuola superiore della magistratura, nonché disposizioni in tema di tirocinio e formazione degli uditori giudiziari, aggiornamento professionale e formazione dei magistrati*, a norma dell’art. 1, comma 1, lett. b), della legge 25 luglio 2005, n. 150”; [Decreto legislativo 2 febbraio 2006, n. 35](#) recante: “*Pubblicità degli incarichi extragiudiziari conferiti ai magistrati*, a norma dell’ art. 1, comma 1, lettera g) e 2), comma 8,

della legge 25 luglio 2005, n. 150”; [Decreto legislativo 20 febbraio 2006, n. 106](#) recante: *“Disposizioni in materia di riorganizzazione dell’ufficio del pubblico ministero, a norma dell’ art. 1, comma 1, lett. d), della legge 25 luglio 2005, n. 150”*; [Decreto legislativo 23 febbraio 2006, n. 109](#) recante: *“Disciplina degli illeciti disciplinari dei magistrati, delle relative sanzioni e della procedura per la loro applicabilità, nonché modifica della disciplina in tema di incompatibilità, dispensa dal servizio e trasferimento di ufficio dei magistrati, a norma dell’ art. 1, comma 1, lett. f), della legge 25 luglio 2005, n. 150”*; [Decreto legislativo 5 aprile 2006 n. 160](#) recante: *“Nuova disciplina dell’accesso in magistratura, nonché in materia di progressione economica e di funzioni dei magistrati, a norma dell’art. 1, comma 1, lett. a), della legge 25 luglio 2005, n. 150”*.

No sistema judiciário do Reino Unido (com enfoque para Inglaterra e País de Gales que se distinguem dos restantes), os tribunais são presididos por juizes com estatutos judiciais diferentes e que trabalham tanto a tempo inteiro como a tempo parcial.

Entre os magistrados que desempenham funções a tempo inteiro encontram-se:

- O *Lord Chief Justice*, juiz que ocupa o topo da hierarquia em Inglaterra e País de Gales;
- Os *Heads of Division*, juizes hierarquicamente superiores que chefiam as outras jurisdições: o *Master of the Rolls* (secção cível), o Presidente da secção *Queen's Bench*, o Presidente da secção de família e o *Chancellor* do Tribunal Superior (secção *Chancery*);
- Os *Court of Appeals judges*, que exercem funções no tribunal respectivo, e que lidam tanto com processos cíveis como penais;
- Os juizes do *High Court*, órgão que aprecia os processos cíveis mais complexos. Estes juizes apreciam também os processos penais de maior gravidade ou complexidade do Tribunal da Coroa, particularmente envolvendo homicídios;
- Os juizes de círculo, que julgam processos cíveis. A maior parte do seu trabalho decorre em gabinete (e não em audiências públicas). Têm igualmente competência para julgar qualquer processo num tribunal de comarca, desde que as sanções aplicáveis sejam inferiores à alçada do tribunal em questão;
- Os juizes dos tribunais de comarca.

Por sua vez, os juizes a tempo parcial são geralmente nomeados por um período não inferior a cinco anos, sem prejuízo do limite de idade aplicável. Os principais juizes a tempo parcial são:

- Os juizes-adjuntos do Tribunal Superior, que exercem funções numa ou em várias secções do tribunal;
- Os *recorders*, com competências semelhantes à dos juizes de círculo, embora geralmente tratem dos processos de menor complexidade ou gravidade;
- Os juizes-adjuntos dos juizes de comarca, que exercem funções nos tribunais de comarca e nas secções distritais do Tribunal Superior e tratam dos processos menos complexos da competência dos juizes de comarca;
- Os juizes-adjuntos dos juizes de comarca dos tribunais de magistrados: eram conhecidos como «magistrados remunerados em funções» e têm competências semelhantes às dos seus congéneres a tempo inteiro.

Paralelamente, salienta-se igualmente a existência de *magistrates* ou *justices of the peace* (juizes de paz), com competência para julgar processos sumários e crimes que impliquem sanções de menor gravidade. Não são obrigados a ter formação jurídica e não são remunerados, embora lhes sejam pagas despesas de transporte e subsistência. [Segundo dados oficiais](#), trabalham um mínimo de 13 dias ou 26 meios-dias por ano.

De acordo com a [nota emitida pelo Ministério da Justiça britânico a 1 de Abril de 2014](#), os salários dos juizes britânicos são atribuídos em razão de diferentes grupos funcionais. Deste modo, o *Lord Chief Justice* auferem um vencimento anual de 244.665 libras, o Presidente do Supremo Tribunal 218.470 libras, os juizes do *High Court* 176.226 libras e um juiz de comarca 115.489 libras.

No Reino Unido, os juizes dispõem ainda de um regime de pensões e aposentação especial previsto no [Judicial Pensions and Retirement Act 1993](#). De acordo com a lei, um juiz deve reformar-se aos 70 anos de idade apesar de conquistar o direito à pensão por aposentação a partir dos 60 anos. Em caso de falecimento do juiz, tanto o cônjuge sobrevivente como os descendentes menores de idade podem beneficiar de uma pensão de sobrevivência.

2 - Estatuto dos Órgãos correspondentes ao Ministério Público em Portugal

O estatuto dos Magistrados do Ministério Público⁶ não está vertido em lei autónoma, antes resultando da aplicação conjunta de normas da Lei de Organização dos Juízes (*Richtergesetz*, aqui traduzida em [inglês](#)) e de normas constantes do Título X da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais (*Gerichtsverfassungsgesetz*, com tradução [em inglês](#)).

Acresce que os magistrados do Ministério Público são assimilados aos restantes funcionários do Estado (artigo 148.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais), aplicando-se-lhes, por isso, as regras do Estatuto dos Funcionários Públicos (*Bundesbeamtengesetz*).

Nos termos do art.º 122.º da Lei de Organização dos Juízes, apenas os que estão qualificados para exercer como juízes podem ser procuradores do MP.

No que se refere ao regime de acumulação de funções, de acordo com o disposto no artigo 151.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais, para além das incompatibilidades definidas para os funcionários públicos nos artigos 97.º e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos, estão os magistrados do Ministério Público impedidos de realizar tarefas relacionadas com o exercício da função judicial, bem como de supervisionar o trabalho dos juízes (artigo 151.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais).

Os procuradores respondem hierarquicamente perante os seus superiores e devem obedecer às suas instruções (art.º 146.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais). Tal como os juízes, são nomeados pelo Presidente da República Federal, sob proposta do Ministro da Justiça Federal e prévia aprovação do *Bundesrat* (artigo 149.º da mesma Lei).

O art.º 151.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais estabelece taxativamente o princípio da independência do Ministério Público relativamente aos tribunais, no desempenho das suas funções.

De acordo com o disposto no artigo 51.º do Estatuto dos Funcionários Públicos, os magistrados do Ministério Público aposentam-se no final do mês em que completam 67 anos de idade. Para os funcionários nascidos antes de 1 de Janeiro de 1947, a idade de aposentação são os 65 anos. A idade de aposentação para os magistrados nascidos depois de 31 de Dezembro de 1946 sofre os seguintes acréscimos:

⁶ Tratando-se de um Estado federal, os estatutos dos magistrados podem diferir de Estado federado (*Land*) para Estado federado. A informação aqui apresentada centrou-se na legislação aplicável ao Estado federal.

Ano de nascimento	Acréscimo (meses)	Idade de aposentação	
		Anos	Meses
1947	1	65	1
1948	2	65	2
1949	3	65	3
1950	4	65	4
1951	5	65	5
1952	6	65	6
1953	7	65	7
1954	8	65	8
1955	9	65	9
1956	10	65	10
1957	11	65	11
1958	12	66	0
1959	14	66	2
1960	16	66	4
1961	18	66	6
1962	20	66	8
1963	22	66	10

Os magistrados com incapacidade profunda podem requerer a aposentação quando tiverem completado 62 anos.

O vencimento de juízes e procuradores é determinado por regras comuns. De facto, a remuneração de todos os magistrados encontra-se definida nos artigos 37.º e 38.º da Lei sobre as Remunerações na Função Pública ([Bundesbesoldungsgesetz](#)). Assim, os magistrados judiciais e do Ministério Público auferem vencimento segundo a tabela R constante do Anexo IV à referida Lei. É ainda atribuído um suplemento de função aos magistrados colocados nos tribunais ou autoridades de hierarquia superior (supremos), aos juízes do Tribunal Constitucional e aos juízes relatores do Tribunal de Jurisdição Voluntária de Baden-Württemberg (estes suplementos são os constantes do Anexo IX à Lei).

O [artigo 124º](#) da Constituição espanhola estabelece que o Ministério Público ([Ministerio Fiscal](#)), sem prejuízo das funções atribuídas a outros órgãos, tem por missão promover a ação da justiça na defesa da legalidade dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado por lei, oficiosamente ou a pedido dos interessados, bem como zelar pela independência dos tribunais e procurar junto destes a satisfação do interesse social. O Ministério Público (*Fiscal*) exerce as suas funções por meio de órgãos próprios em conformidade com os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica, e vinculado a critérios de legalidade e imparcialidade.

O regime de incompatibilidades consagrado no seu artigo 127º, estabelece que os juízes e magistrados assim como os *fiscales* (procuradores) no ativo, não podem desempenhar outros cargos públicos, nem pertencer a partidos políticos ou sindicatos. A lei estabelecerá o sistema e modalidades de associação profissional aos juízes, magistrados e procuradores. O mesmo artigo remete para a lei a previsão do regime de incompatibilidades dos membros do poder judicial que deverá assegurar a total independência dos mesmos.

O Ministério Público (*Fiscal*) é presidido pelo *Fiscal General del Estado*, sendo nomeado pelo Rei, sob proposta do Governo, ouvido o *Consejo General del Poder Judicial*, eleito entre juristas espanhóis de reconhecido prestígio com mais de quinze anos de exercício efetivo da sua profissão. Recebido o relatório do *Consejo General del Poder Judicial*, o Governo comunica a sua proposta ao Congresso dos Deputados para que o candidato compareça junto da comissão competente da Câmara, para que possa valorar o mérito e idoneidade do candidato proposto. Uma vez nomeado, o *Fiscal General del Estado* presta junto do Rei o juramento e toma posse do cargo junto do Plenário do Tribunal Supremo.

O [Estatuto Orgânico do Ministerio Fiscal](#) (Ministerio Público) regula as funções, a organização, a estrutura e princípios, formas de acesso à condição de magistrado, os seus direitos e deveres, o seu regime de incompatibilidades, bem como o seu regime disciplinar.

A Procuradoria-Geral da República (*Fiscalía General del Estado*) é o órgão superior do Ministério Público (*Ministerio Fiscal*) e é presidida pelo Procurador-Geral da República (*Fiscal General del Estado*) que a representa em todo território espanhol. Compete a este último dar as ordens e instruções adequadas ao serviço e à ordem interna da instituição e, em, geral, a direção e inspeção do Ministério Público.

O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de quatro anos, cessando funções, entre outros motivos, no término do mandato do Governo que o propôs.

Os procuradores do Ministério Público (*fiscales*) são funcionários selecionados na sequência de um concurso aberto a licenciados e doutorados em Direito. Dependem organicamente da *Fiscalía General del Estado* (Procuradoria-Geral da República) e das respetivas delegações nos tribunais superiores de justiça (*Fiscalías de los Tribunales Superiores de Justicia*).

No que diz respeito ao regime de incompatibilidades, este está previsto no Capítulo VI do Título III da [Ley 50/1981, de 30 de diciembre](#) (texto consolidado), alterada pela [Ley 24/2007, de 9 de octubre](#) que aprovou o [Estatuto Orgânico do Ministério Fiscal](#). O seu artigo 57º estabelece que o cargo de *fiscale* (procurador) é incompatível com o cargo de juiz ou magistrado e com o exercício de todas outras funções nos tribunais em qualquer ordem jurisdicional; com a de qualquer outra jurisdição, assim como a participação em atividades ou órgãos de arbitragem; com qualquer cargo de eleição popular ou designação política do Estado, Comunidades Autónomas, Províncias e entidades locais e organismos dependentes de qualquer um deles; com cargos retribuídos, salvo a docência ou a investigação jurídica, assim como a produção e criação literária, artística, científica e técnica, devidamente notificada ao seu superior hierárquico, e as respetivas publicações, em conformidade com o disposto na legislação sobre incompatibilidades do pessoal ao serviço da Administração Pública; com o exercício de advocacia; com todo tipo de assessoramento jurídico, seja ou não retribuído.

Em matéria de reforma, os magistrados do Ministério Público podem solicitar a reforma aos sessenta e cinco anos, nas mesmas condições a que se refere a *Ley Orgánica del Poder Judicial* para os juízes e magistrados.

Os *Fiscales* do *Ministerio Fiscal* (Ministério Público) regem-se pela Constituição, pelo seu [Estatuto Orgânico do Ministério Fiscal](#), e pelo seu próprio Regulamento aprovado pelo [Decreto 437/1969, de 27 de febrero](#), por el que se aprueba el Reglamento Orgánico del Estatuto del Ministerio Fiscal.

Salvo algumas exceções, nos EUA, os procuradores que representam o Estado contra pessoas que violem as leis penais não têm um estatuto comum como sucede como os magistrados judiciais, dependendo da legislação aprovada por cada estado federado. Com efeito, é possível apurar que mesmo o próprio cargo não tem um nome específico ao nível nacional variando de estado para estado (de *County Attorney*, no Arizona, a *State's Attorney*, na Florida).

Uma vez que este cargo é executivo e não judicial – ao contrário do que sucede na maioria dos sistemas judiciais europeus –, os procuradores têm de ser eleitos pela população do condado a que se candidatam.

O Ministério Público é representado pelos seus magistrados a quem incumbe zelar pelos interesses da sociedade que representam, exigindo a aplicação da lei.

Com exceção da procuradoria-geral junto do Tribunal de Cassação, que possui um lugar à parte, o Ministério Público constitui, em França, uma pirâmide hierarquizada «sob a autoridade do *Garde des Sceaux*, Ministro da Justiça». O [artigo 30.º do Código de Processo Penal](#) dispõe que o Ministro da Justiça conduz a política de ação pública definida pelo governo e zela pela coerência da sua aplicação no território da República. Para isso, dirige aos magistrados do Ministério Público instruções gerais de ação pública.

Junto de cada tribunal de grande instância, o Procurador da República dirige uma procuradoria composta por vários magistrados que dele dependem hierarquicamente. Organiza a sua procuradoria repartindo as atribuições e os serviços entre os procuradores-adjuntos, os vice-procuradores e os substitutos. O próprio Procurador da República age sob o controlo e a direção do Procurador-Geral.

Para além desta hierarquização, o Ministério Público é indivisível: o substituto não precisa de delegação do seu superior para agir e os seus atos vinculam o conjunto do Ministério Público.

O Ministério Público possui essencialmente competência penal. Dirige os inquéritos e realiza ou manda realizar todos os atos necessários ao sancionamento das infrações. Além disso, analisa o seguimento a dar aos processos penais segundo o princípio da oportunidade (por exemplo, abrir um processo judiciário, reenviá-lo para um tribunal competente ou arquivá-lo). Intervém obrigatoriamente na audiência, formulando livremente observações orais (sobre os factos, a personalidade do arguido e a pena) que considere convenientes para o bom funcionamento da justiça. É ainda responsável pela execução das penas.

Está também incumbido da *proteção dos menores* em perigo e possui determinadas competências civis quanto ao estado das pessoas (por exemplo, a alteração do estado civil), administrativas (por exemplo, em matéria de consumo de bebidas, de imprensa periódica, de prospeção) e comerciais (por exemplo, em matéria de processo coletivo).

Conselho Superior da Magistratura

As disposições relativas ao Conselho Superior da Magistratura figuram no [artigo 65.º da Constituição](#). A [lei constitucional de 23 de julho de 2008](#) (LC n.º 2008-724) modificou a sua composição e as suas atribuições (a nível das nomeações), prevendo a possibilidade de qualquer interessado poder recorrer ao conselho. O Presidente da República deixou de ser membro do Conselho Superior da Magistratura.

A formação competente quanto aos magistrados judiciais é assim presidida pelo primeiro presidente do Tribunal de Cassação (*Cour de cassation*). Inclui, nomeadamente, cinco magistrados judiciais e um magistrado do Ministério Público, um conselheiro de Estado designado pelo Conselho de Estado, um advogado e ainda seis personalidades qualificadas que não pertençam nem ao Parlamento, nem ao poder judicial, nem ao poder administrativo. O Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Presidente do Senado designam, cada um deles, duas personalidades qualificadas.

A formação competente quanto aos magistrados do Ministério Público é presidida pelo procurador-geral junto do Tribunal de Cassação. Inclui, além dele, cinco magistrados do Ministério Público e um magistrado judicial, um conselheiro de Estado, um advogado e ainda as seis personalidades qualificadas anteriormente referidas.

A formação do Conselho Superior da Magistratura competente quanto aos magistrados judiciais apresenta propostas para a nomeação dos magistrados judiciais para o Tribunal de Cassação, do primeiro presidente do tribunal de recurso e do presidente do tribunal de grande instância. Os restantes magistrados judiciais são nomeados com base no seu parecer favorável.

Esta formação do Conselho Superior da Magistratura estatui como conselho de disciplina dos magistrados judiciais. Compreende, para além dos outros membros já referidos, o magistrado judicial pertencente à formação competente quanto aos magistrados do Ministério Público.

A formação do Conselho Superior da Magistratura competente quanto aos magistrados do Ministério Público emite o seu parecer sobre as nomeações dos mesmos. Esta formação emite ainda parecer sobre as sanções disciplinares que lhes dizem respeito. Inclui então, para além dos membros referidos no artigo 65.º, terceiro parágrafo, o magistrado do Ministério Público pertencente à formação competente quanto aos magistrados judiciais.

Para maior detalhe relativamente à organização dos tribunais e da magistratura pode consultar-se o [Código da organização judiciária](#).

A Constituição consagra o princípio da independência e autonomia também do Ministério Público (artigo 107.º).

O artigo 112.º da Constituição estabelece o princípio da **obrigatoriedade da ação penal**: uma vez informado da prática de um crime, o magistrado do Ministério Público competente deve conduzir investigações e apresentar os respetivos resultados ao juiz para apreciação, juntamente com os pedidos pertinentes. A obrigatoriedade da ação penal contribui para garantir a independência do Ministério Público no exercício das respetivas funções e também a igualdade dos cidadãos perante a lei.

O Ministério Público tem delegações junto do tribunal de cassação, dos tribunais de recurso, dos tribunais ordinários e dos tribunais de menores. Os Procuradores são admitidos por concurso, que é o mesmo dos juízes e são retribuídos nos mesmos moldes que os juízes.

O Ministério Público participa em todos os processos penais e representa o Estado. Os magistrados do MP participam nos processos cíveis sempre que a lei o preveja (nomeadamente em certos litígios de direito da família, em processos relativos a pessoas sem capacidade jurídica, etc.).

Nas delegações junto dos tribunais trabalham também magistrados honorários (vice procuradores honorários) que atuam como procurador do MP na audiência. Estes são nomeados pelas habilitações e recebem apenas os abonos estabelecidos para a participação em cada audiência.

Retribuição dos magistrados

A “Organização Judiciária”, atualmente, estabelece que a progressão económica dos magistrados se articula automaticamente por graus crescentes de antiguidade, em razão das avaliações periódicas de profissionalização. É reconhecida a possibilidade de obter uma posição remuneratória superior àquela de direito por antiguidade, caso se obtenha a atribuição de funções superiores por concurso. A lei ainda em vigor ([Legge 6 agosto 1984, n. 425](#)) prevê no total oito classes bianuais com aumentos de 6 por cento. Dentro de cada classe são previstos *aumentos bianuais* que correspondem a 2,50% do montante do salário, e quando previsto, a classe a que tem direito.

Os juízes profissionais são retribuídos com o salário pago mensalmente pelo Estado, cujo montante varia de acordo com a antiguidade. Os juízes honorários são retribuídos com o pagamento *una tantum* (de cada vez) relativamente às audiências realizadas e às sentenças depositadas.

A [Lei n.º 111/2007, de 30 de Julho](#), veio modificar a orgânica judiciária. No final consta a tabela relativa ao “tratamento económico” dos magistrados.

A carreira correspondente à magistratura do Ministério Público em Portugal, que reconhece poderes a procuradores para abrirem inquéritos e investigarem crimes cometidos no Reino Unido, é realizada pelos *Advocates* e pelos *Prosecutors* e encontra-se integrada no [Crown Prosecution Service \(CPS\)](#), entidade criada pelo [Prosecution of Offences Act 1985](#) e supervisionada pelo Procurador-Geral (*Attorney General*), que responde pela CPS no Parlamento.

Os estatutos dos procuradores reconhecem várias carreiras distintas, nomeadamente:

- *Principal* e *Senior Crown Advocate*, procuradores responsáveis pela revisão de processos e pela tomada de decisões relacionadas com crimes de maior gravidade, que envolvam pessoas com elevado estatuto social, casos de corrupção agravada e homicídios.
- *Crown Advocate*, procuradores que desempenham funções ou apoiam o trabalho dos *Magistrates Court*, dos *Charging Centres* e processos de menor grau de complexidade.
- *Senior Prosecutor Crown*, procuradores que desempenham funções nos *Magistrates Court*, *Charging Centres* e processos de menor grau de complexidade.
- *Crown Prosecutor*, advogados qualificados com menos de 2 anos de experiência.
- *Associate Prosecutor*, revê e propõe processos em *Magistrates Court* e em circunstâncias limitadas.

De acordo com a [escala de vencimentos disponibilizada pela CPS](#), os salários anuais de um procurador podem variar entre as 25.909 libras (*Associate Prosecutor* a exercer fora de Londres) e as 80.747 libras (*Principal Crown Advocate* de Londres). Ao contrário dos juizes, os procuradores podem suspender o exercício de funções temporariamente para ingressarem numa carreira no sector privado e, mais tarde, regressarem novamente à CPS.

Relativamente ao vínculo, a CPS emprega diretamente uma parte considerável dos advogados que exercem funções, mas existe também a hipótese de outros poderem atuar na ordem independente de Inglaterra e do País de Gales em nome da CPS. Aqueles que se encontram agregados diretamente à CPS poderão ser afastados do exercício de funções nos mesmos termos de qualquer outro trabalhador, aplicando-se, para este efeito, a legislação laboral em vigor no país.

3 – Acesso às carreiras

Magistrados judiciais

De acordo com os art.ºs 5.º e ss. da Lei de Organização dos Juízes (*Richtergesetz*, aqui traduzida em [inglês](#)), é requerida a conclusão de estudos universitários de, no mínimo, quatro anos, exigindo-se que do plano de estudos constem matérias obrigatórias⁷ e áreas de especialização sobre assuntos que permitam aprofundar os conhecimentos nas matérias obrigatórias e acentuar o carácter interdisciplinar e internacional do direito. Requer-se ainda a conclusão de um curso de direito em língua estrangeira ou, em alternativa, de um curso de línguas na vertente jurídica. O plano de estudos deve ainda cobrir a prática judiciária, quer no concerne à administração da justiça, quer no que respeita ao aconselhamento jurídico.

Para além dos estudos de nível superior, requer-se a frequência de formação preparatória de dois anos (art.º 5.ºb).

Os professores universitários de Direito são considerados qualificados para exercer como juízes (artigo 7.º).

Para além destes requisitos de formação, é ainda necessário cumprir os seguintes requisitos gerais para se ser juiz (cf. art.º 9.º): deter nacionalidade alemã, jurar cumprir os princípios democráticos de acordo com a Constituição e deter os necessários requisitos sociais.

Os juízes são nomeados pelo Presidente da República Federal (cf. art.º 60.º da Constituição).

Os juízes do Tribunal Constitucional são escolhidos em número igual pelo *Bundestag* e pelo *Bundesrat*, de entre individualidades que não sejam membros nem do Parlamento, nem dos Governos Federal ou dos *Länder* (artigo 94.º da Constituição).

Os juízes dos tribunais superiores (Supremo Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Administrativo, Supremo Tribunal de Finanças, Supremo Tribunal de Trabalho e Supremo Tribunal Social) são escolhidos pelo ministro competente do Governo Federal e por um comité constituído para a seleção dos juízes, composto por 16 membros do *Bundestag* e pelos 16 ministros competentes em razão da matéria dos *Länder* (art.º 95.º da Constituição).

⁷ São matérias obrigatórias: direito civil, direito penal, direito público e lei de processo, incluindo as ligações com o direito da União Europeia, a metodologia da ciência jurídica, bem como os fundamentos filosóficos, históricos e sociais.

Magistrados do MP

Nos termos do art.º 122.º da Lei de Organização dos Juízes, apenas os que estão qualificados para exercer como juízes podem ser procuradores do MP.

São assim aplicáveis os requisitos para o recrutamento dos juízes dos artigos 5.º a 8.º da Lei de Organização dos Juízes, que descrevemos na primeira parte deste capítulo, relativa ao acesso às carreiras dos juízes (ver pág. 47).

As modalidades de recrutamento são definidas por cada Estado federado, de forma distinta. A título de exemplo, no Estado de Berlim, o recrutamento é conduzido pelo Senador da Justiça em conjunto com o Conselho de Magistratura (arts.º 11.º e 92.º da Lei de Organização de Juízes de Berlim – [Berliner Richtergesetz](#)).

Finalmente, de acordo com o artigo 124.º desta Lei, um juiz com nomeação definitiva, nos termos do Tratado de Unificação, pode ser nomeado procurador a título definitivo, desde que consinta por escrito.

Magistrados Judiciais

O acesso à carreira judicial é regulada no artigo 301º e seguintes da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#). Esta lei estabelece que a carreira judicial é composta por três categorias de funcionários:

- Magistrado do Supremo Tribunal
- Magistrados
- Juízes

O [Consejo General del Poder Judicial](#) (CGPJ) tem o poder de seleção e formação dos juízes e magistrados que exercem em Espanha e de sua plena adaptação as inovações jurídicas que afetam as funções jurisdicionais.

O acesso à carreira judicial baseia-se nos princípios do mérito e da capacidade para o exercício da função jurisdicional. O processo de seleção garante com objetividade e transparência, a igualdade de acesso a todos os cidadãos que reúnam as condições e habilitações necessárias, assim como a idoneidade e competência profissional para o exercício da função jurisdicional.

Para aceder à carreira é necessário reunir certos requisitos entre os quais o da nacionalidade espanhola, idade entre os 18 e os 70 anos, licenciatura em direito. A lei prevê que estão impedidos de concorrer os incapacitados (física ou psíquica), os condenados por delitos dolosos, os indiciados por delito doloso enquanto não absolvidos, e os que não estão no pleno exercício dos seus direitos civis.

Os Magistrados do [Tribunal Supremo](#), sem prejuízo da sua carreira judicial, têm um estatuto especial regulado pela citada lei orgânica. Só adquire a categoria de magistrado do Tribunal Supremo quem efetivamente passe a exercer funções jurisdicionais como membros deste Tribunal.

O ingresso na carreira judicial para a categoria de juiz é necessário proceder a um concurso, bem como a frequência, com aproveitamento, de um curso teórico e prático, realizado na *Escuela Judicial*. Também podem aceder à carreira judicial para a categoria de magistrado do *Tribunal Supremo* ou de magistrado juristas de reconhecida competência.

A convocatória para o acesso à magistratura, tanto judicial como do Ministério Público (*Ministerio Fiscal*), é realizada através de concurso único, e os candidatos aprovados optam por uma ou outra das magistraturas segundo a pontuação obtida, no prazo fixado pela Comissão de Seleção.

No âmbito dos princípios de igualdade de oportunidades e de não discriminação, a lei prevê a reserva de lugares, não inferior a cinco por cento, após concurso, a preencher por pessoas deficientes com grau igual ou inferior a 33 por cento, no acesso à carreira judicial e fiscal.

A comissão de seleção é constituída pelos seguintes membros, todos eles designados por um período de quatro anos: um vogal do CGPJ e um *Fiscal de Sala*, que presidem a comissão por períodos anuais alternados, um Magistrado, um *Fiscal*, o Diretor da *Escuela Judicial*, o Diretor do Centro de Estudos Jurídicos da Administração da Justiça, e um membro dos órgãos técnicos do CGPJ, bem como um funcionário do Ministério da Justiça (com o nível mínimo de subdiretor geral), ambos licenciados em direito (que têm as funções de secretários da comissão).

A [Escola judicial](#)⁸ do *Consejo General* é responsável pela seleção e preparação técnica dos juízes e magistrados, pela [formação inicial](#) dos futuros juízes, bem como pela [formação contínua](#) dos mesmos. A formação inicial tem uma duração de dois anos, sendo o primeiro ano académico e o segundo ano um curso prático. A formação contínua desenvolve-se em programas e atividades destinados a garantir o adequado aperfeiçoamento profissional que integram a carreira judicial. Cada membro contará com um plano de [formação contínua e especializada](#).

O concurso integra três provas, todas elas de carácter teórico e com carácter eliminatório, compreendendo matérias de teoria geral e direito constitucional, direito civil e direito penal.

Uma das mais importantes competências do *Consejo General del Poder Judicial* é a de formação contínua dos membros da carreira judicial.

Magistrados do Ministério Público

O acesso à carreira do Ministério Público (*fiscal*) realiza-se através de concurso entre quem reúna as condições de capacidade exigidas pelo respetivo Estatuto, em conjunto com a carreira judicial, nos termos previstos na [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#).

⁸ O centro de seleção e formação dos juízes e magistrados a que se refere o artigo 110.2. alínea a) da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de Julio, del Poder Judicial*, se denomina *Escuela Judicial*, de acordo com o [Reglamento 2/1995, de 7 de junio, de la Escuela Judicial](#).

O [Centro de Estudios Jurídicos](#)⁹, em colaboração com o Ministério da Justiça, tem por objeto a seleção, [formação inicial](#) e [continuada](#) dos membros da [carreira fiscal](#) (Ministério Público) e dos funcionários que pertencem aos *Cuerpos de Secretarios Judiciales, Médicos Forenses*, bem como ao pessoal da administração da justiça, nos termos do [Real Decreto 1276/2003 de 10 de Octubre](#), por el que se aprueba el Estatuto del Centro de Estudios Jurídicos.

A formação dos magistrados do Ministério Público é composta de um período de formação inicial de 8 meses, dividida em período de formação teórico-prática de 4 meses e estágio, também de 4 meses. O período de formação teórico-prático divide-se na atividade do *Fiscal* nas ordens jurisdicionais de penal, de civil e na compreensão do seu estatuto, tendo ainda formação complementar em matérias de contencioso administrativo, social e também em regime de responsabilidade penal do menor, direito de estrangeiros, violência doméstica e noções de economia, contabilidade e direito tributário, relacionados com a criminalidade económica.

A carreira do magistrado do Ministério Público (*Fiscal*) está integrada pelas diversas categorias de *Fiscales* que formam um corpo único, organizado hierarquicamente. A carreira compreende as seguintes categorias:

1ª *Fiscales de Sala del Tribunal Supremo*, equiparados a Magistrados do *Alto Tribunal*. O *Teniente Fiscal del Tribunal Supremo* é por inerência o Presidente de *Sala*.

2ª *Fiscales*, equiparados a Magistrados.

3ª *Abogados-Fiscales*, equiparados a Juízes.

⁹ O Centro de Estudios Jurídicos é um organismo autónomo previsto no artigo 43.1.a) da [Ley 6/1997, de 14 de abril, de Organización y Funcionamiento de la Administración General del Estado](#), adstrito ao Ministério da Justiça. Compete ao [Ministério da Justiça](#), através da Secretaria de Estado da Justiça, a direção estratégica, a avaliação e o controlo dos resultados da sua atividade sem prejuízo das competências atribuídas à *Intervención General de la Administración del Estado*, quanto à avaliação e controlo dos resultados dos organismos públicos integrantes do setor público estatal.

À luz da Constituição dos EUA, as nomeações de juízes para tribunais federais, como o Supremo Tribunal, os tribunais de recurso e tribunais de comarca são feitas pelo Presidente dos EUA e ratificadas pelo Senado (art. II, secção 2). Os nomes de potenciais nomeados são frequentemente indicados por senadores ou até por membros da Câmara dos Representantes que pertencem ao partido do Chefe de Estado, sendo prática corrente a condução de audições dos nomeados por parte do *Senate Judiciary Committee*.

Embora a Constituição não estabeleça requisitos mínimos específicos para que alguém possa ser nomeado juiz federal, os membros do Congresso, que recomendam potenciais nomeados, e o *Department of Justice*, que avalia as qualificações dos nomeados, estabelecem os seus próprios critérios informais. Simultaneamente, [fontes oficiais dos EUA indicam que os juízes nomeados têm experiência profissional como advogados ou professores de Direito](#).

A maior parte dos magistrados são recrutados através de concurso. Para se apresentarem ao «primeiro concurso», aberto aos estudantes, os candidatos devem ser titulares de um diploma que comprove possuírem uma formação de pelo menos quatro anos de estudo após o secundário (= mestrado). Os candidatos aprovados no concurso serão nomeados auditores de justiça e beneficiarão, em seguida, de uma formação igual à dispensada pela [Escola Nacional da Magistratura](#) (ENM). Existe também a possibilidade de integração direta. Após a sua formação na ENM, os auditores são nomeados para um tribunal a que ficam afetados, por decreto.

A formação profissional dos auditores de justiça é assegurada pela Escola Nacional da Magistratura. Os magistrados estão sujeitos à obrigação de formação contínua. Esta é organizada pela ENM nas condições fixadas por decreto do Conselho de Estado.

O [Decreto n.º-355/1972, de 4 de maio](#), regula o funcionamento da Escola Nacional da Magistratura.

Relativamente à formação e acesso à carreira de magistrado vejam-se os artigos 14.º e seguintes do Estatuto da magistratura (Portaria n.º 1270/1958): [Capítulo II: Do recrutamento e da formação profissional dos magistrados](#).

O acesso à magistratura profissional é feito por concurso público de acordo com a previsão do [artigo 106, n.º 1, da Constituição](#); a regulamentação deste acesso foi objeto, sobretudo nos últimos anos, de várias alterações legislativas, que por um lado queriam reduzir os tempos dos procedimentos dos concursos e por outro lado procuravam garantir uma maior qualificação dos candidatos ao concurso, para o qual era suficiente inicialmente apenas a licenciatura em Direito.

O [Decreto Legislativo n.º 398/1997, de 17 de novembro](#), criou na altura junto das Universidades escolas de especialização para as profissões legais com o objetivo de completar a formação daqueles que, tendo obtido a licenciatura em direito, entendessem especificamente exercer as profissões de juiz, advogado e notário.

O acesso à magistratura é hoje regulamentado pelo Capítulo I do [Decreto Legislativo n.º 160/2006, de 5 de abril](#), que regula os requisitos para a admissão ao concurso, a fase inicial da apresentação do pedido, a composição e as funções do júri do concurso, o desenrolar das provas escritas e orais, os modos de execução dos trabalhos do júri.

O [Decreto Legislativo n.º 26/2006, de 30 de janeiro](#), criou a Escola Superior da Magistratura, que tem competência exclusiva em matéria de atualização e formação dos magistrados, e é distinta no plano estrutural e funcional do Conselho Superior da Magistratura.

A Constituição prevê, como exceção ao recrutamento por concurso, a '**nomeação direta**' «por méritos insignes» como assessores da Cassação (Supremo), de professores catedráticos de matérias jurídicas e de advogados que tenham quinze anos de exercício e estejam inscritos nas ordens especiais para as jurisdições superiores (artigo 106 Constituição). Esta disposição foi entretanto regulamentada com a [Lei n.º 303/1998, de 5 de agosto](#).

A progressão nas carreiras é única para os magistrados que exercem funções de juiz ou de procurador do MP (funções *judicantes ou requerentes*).

A reforma do ordenamento judiciário, realizada pelo Decreto Legislativo n.º 160/2006 e alterado pela Lei n.º 111/2007, prevê que todos os magistrados sejam submetidos a avaliação a cada quatro anos, até superar a sétima avaliação profissional, que acontece no vigésimo oitavo ano de serviço.

O sistema de acesso à carreira de juiz no Reino Unido (em particular de Inglaterra e País de Gales) assenta na nomeação de juristas com experiência, recaindo sobre a [Judicial Appointments Commission \(JAC\)](#)¹⁰ a competência para proceder às nomeações desde a entrada em vigor do [Constitutional Reform Act 2005](#). A adoção destes novos instrumentos tem levado a alguns estudos e críticas, destacando-se o «[Guarding the guardians?: towards an independent, accountable and diverse senior judiciary](#)» (do *Centre Forum*) e o «[Judicial Appointments](#)» (da Câmara dos Lordes).

Tendo em consideração as [disposições vigentes no Reino Unido](#), não se exigem aos candidatos a *magistrates* qualificações académicas mínimas ou formação específica para concorrerem às vagas disponibilizadas pelo Ministério da Justiça. Se a este facto se juntar o critério de os candidatos apenas terem de ser maiores de 18 anos e menores de 65 anos, pode-se constatar que é possível que adolescentes ingressem na carreira de *magistrate*, como, aliás, já sucedeu no País de Gales.

Embora a detenção de nacionalidade britânica não seja um requisito obrigatório e os concursos sejam abertos a pessoas com licença de residência por período indeterminado no Reino Unido, todos os candidatos têm de estar dispostos a fazer o juramento de fidelidade à Coroa britânica e não podem ser nomeadas pessoas que aguardam decisão sobre o pedido de asilo.

Aos candidatos a magistrados é exigido que disponham das suas faculdades auditivas (com ou sem suporte de aparelhos auditivos) e que se tratem de pessoas que acompanhem a realidade social, que evidenciem elevados níveis de maturidade, consigam compreender as pessoas, sejam imparciais, se empenhem no serviço em favor da comunidade, consigam comunicar eficientemente e desenvolver raciocínios lógicos acompanhados de argumentos que contribuam para decisões justas.

Paralelamente, é vedado o acesso à magistratura a pessoas condenadas por um crime grave, condenadas por vários crimes leves, proibidas de conduzir nos últimos 5 a 10 anos, declaradas insolventes ou que desempenham funções em áreas passíveis de gerarem conflitos de interesses (p.e.: membros das forças de segurança).

De acordo com o ordenamento jurídico britânico, as nomeações para o *High Court* fazem-se através de convite, [uma vez comunicado pelos tribunais a necessidade de novos juízes](#), devendo os candidatos ter nacionalidade inglesa, irlandesa ou de um país da *Commonwealth* e experiência de 10 anos de advocacia ou 2 anos na qualidade de juiz itinerante. A seleção tem como base a [integridade e o carácter dos candidatos](#), os seus conhecimentos jurídicos e as suas qualidades pessoais. Uma vez escolhidos os candidatos,

¹⁰ A JAC é composta por 15 *Commissioners* provenientes de várias áreas do Direito.

é feita uma recomendação ao *Lord Chancellor*¹¹, que pode rejeitar o nome, mas deve sempre fundamentar a sua decisão.

Relativamente aos juízes do Supremo Tribunal, é constituída uma comissão de seleção composta por 5 membros para cada processo de seleção. Esta comissão é presidida pelo Presidente do tribunal e integra ainda o Vice-Presidente e ainda por 3 membros da JAC (incluindo um elemento não jurista). Podem candidatar-se às vagas disponíveis qualquer cidadão com 15 anos de experiência prática como *solicitor* ou *barrister*, sendo a escolha feita com base no mérito do candidato que, uma vez selecionado, deverá ser indicado do *Lord Chancellor*.

Os *Heads of Division* são escolhidos da mesma forma que o *Lord Chief Justice*¹², ou seja, é constituído um painel liderado pelas quatro principais figuras do Supremo Tribunal, tendo o Presidente direito a voto de qualidade em caso de empate, com a diferença de, na seleção dos *Heads of Division*, o *Lord Chief Justice* assumir a segunda posição do painel. Já nos *Court of Appeal judges* o processo é idêntico com a diferença de o *Lord Chief Justice* presidir à comissão.

Este procedimento, em vigor desde 31 de Outubro de 2006, é baseado no mérito do candidato, tendo em consideração [seis características essenciais](#), nomeadamente:

- Capacidade intelectual (aferida através da experiência, capacidade de análise e de raciocínio e nível de conhecimentos jurídicos);
- Qualidades pessoais (integridade e abertura de espírito, boa capacidade de decisão, objetividade, capacidade de aprendizagem e desenvolvimento profissional);
- Capacidade para compreender e gerir de forma equitativa;
- Autoridade e competências comunicacionais;
- Eficiência (capacidade para trabalhar sobre pressão e organização do trabalho);
- Capacidade de liderança e aptidões de gestão.

Os candidatos terão de suportar o seu requerimento de candidatura através de *referees* (entre 3 a 6), que terão de preencher um formulário, disponível na internet. Os candidatos são entrevistados ou têm de participar em painéis de discussão, podendo, ainda, participar em simulações e têm, igualmente, de efetuar testes. Em regra, os candidatos selecionados são nomeados juízes a tempo parcial, exercendo as suas funções por períodos de 20 dias por ano, continuando, simultaneamente, a exercer funções como advogados. Todavia, após um período de vários anos, acabam por ser nomeados juízes a tempo inteiro.

¹¹ Figura hierarquicamente superior dos tribunais que assume um papel de relevância pelas funções mais executivas que exerce.

¹² O *Lord Chief Justice* é o líder máximo dos órgãos jurisdicionais de Inglaterra e País de Gales, que [concentra em si um vasto número de poderes](#).

Relativamente aos procuradores, inseridos nas carreiras do *Crown Prosecution Service*, o recrutamento faz-se a dois níveis:

- As pessoas com o título de *barrister* ou de *solicitor* podem aceder diretamente às funções, após entrevista;
- As pessoas que ainda não tenham esse título são recrutadas enquanto juristas estagiários, após prova (realização de um caso prático) e entrevista.

Os requisitos considerados para seleção são os conhecimentos jurídicos e as qualidades pessoais. Só os juristas estagiários devem seguir um estágio (de 1 ano, se forem como aprendiz de *barrister*, e de 2 anos, se se tratar de *solicitor*), sendo a formação organizada pelo CPS.

4 – Responsabilidade Disciplinar

Magistrados judiciais

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 63.º da Lei de Organização de Juízes, o processo disciplinar aplicável aos juízes segue as cominações prescritas pela Lei Disciplinar Federal ([Bundesdisziplinargesetz](#)) e que são aplicáveis à generalidade dos funcionários do Estado.

A única medida disciplinar passível de ser aplicada aos juízes em geral é a repreensão (n.º 1 do art.º 64.º). Aos juízes dos tribunais supremos, são aplicáveis para além da pena de repreensão, as penas de repreensão, multa ou despedimento (n.º 2 do art.º 64.º).

Magistrados do MP

Enquanto funcionários públicos, os magistrados do MP são abrangidos pela aplicação da Lei Disciplinar Federal ([Bundesdisziplinargesetz](#)). De acordo com o Tribunal Constitucional¹³, é possível aplicar a pena de demissão a um magistrado do MP. Ao processo são aplicáveis os princípios da culpa e da proporcionalidade (proibição do excesso).

¹³ BVerfG, NVwZ 2008, 669 = 2 BvR 313/07

Magistrados judiciais

O *Consejo General do Poder Judicial* é o órgão responsável para aplicar as normas disciplinares que regulam o incumprimento das responsabilidades profissionais de um juiz, relativas tanto ao seu exercício profissional como as suas relações com os cidadãos e profissionais da administração da justiça.

O exercício das funções de um juiz orienta-se por diversos princípios, entre os quais, independência, imparcialidade, integridade e honradez, respeito pelas partes que intervêm no processo, obrigação de guardar segredo profissional, entre outros.

Os juízes e magistrados estão sujeitos à responsabilidade disciplinar nos termos dos artigos [414º a 427º](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#). As faltas cometidas pelos juízes e magistrados no exercício das suas funções podem ser muito graves, graves e leves. As faltas muito graves prescrevem no prazo de dois anos, as graves no prazo de um ano, e as leves no prazo previsto no Código Penal.

Os juízes e magistrados estão sujeitos às seguintes penas: (a) advertência; (b) multa até 6.000 euros; (c) transferência forçada de tribunal fora da área da circunscrição, pelo menos a cem quilómetros daquela a que estava destinado; (d) suspensão até três anos; (e) demissão.

No âmbito da aplicação das penas, a pena de suspensão, de transferência forçada ou demissão é aplicada, entre outras, a infrações que revelem ações ou omissões tendo dado lugar em sentença a uma declaração de responsabilidade civil contraída no exercício da função por dolo ou culpa grave; no exercício de qualquer das atividades incompatíveis com o cargo de juiz ou magistrado; a intromissão mediante ordens ou pressões de qualquer classe, no exercício do poder jurisdicional de outro juiz ou magistrado; o incumprimento consciente do dever de fidelidade estabelecido no artigo 5.1 da Constituição; filiação em partidos políticos ou sindicatos; o abuso da condição de juiz para obter um tratamento favorável e injustificado de autoridades, funcionários ou profissionais.

Nos termos da lei, são competentes para a imposição de sanções:

- Para a sanção de advertência, o Presidente do Tribunal Supremo¹⁴, do *Audiencia Nacional*¹⁵ e dos *Tribunales Superiores de Justicia*, aos juízes e magistrados dependentes dos mesmos;
- Para a sanção de multa ou de advertência e multa correspondente a faltas leves, as *Salas de Gobierno del Tribunal Supremo*, do *Audiencia Nacional* e dos *Tribunales Superiores de Justicia*, respeitante aos juízes e magistrados de cada um deles;
- Para as sanções correspondentes a faltas, a *Comisión Disciplinaria del Consejo General del Poder Judicial*;
- Para as sanções muito graves, o Plenário do *Consejo General del Poder Judicial*, sob proposta da *Comisión Disciplinaria*¹⁶.

No entanto, os órgãos referidos podem impor sanções de menor gravidade, se ao apreciarem um processo verificarem que os factos, objeto do mesmo, merecem uma inferior decisão disciplinar. A lei estabelece que na imposição de sanções pelas autoridades e órgãos competentes deve observar-se a devida adequação ou proporcionalidade entre a gravidade do facto constitutivo da infração e a sanção aplicada.

O processo disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar, e neste sentido o artigo 422º e seguintes preveem todo o procedimento a seguir no âmbito das referidas sanções.

¹⁴ O Tribunal Supremo é um órgão jurisdicional único em Espanha com jurisdição em todo o território nacional, constituindo o Tribunal superior em todas as matérias (civil, penal, contencioso-administrativo e social), salvo o disposto em matéria de garantias e direitos constitucionais, cuja competência corresponde ao Tribunal Constitucional.

¹⁵ O *Audiencia Nacional* é um órgão jurisdicional único em Espanha com jurisdição em todo o território nacional, constituindo um Tribunal centralizado e especializado para o conhecimento de determinadas matérias que são atribuídas por lei, ocupando-se dos delitos de maior gravidade e relevância social, entre outros, os de terrorismo, crime organizado, narcotráfico, delitos contra a coroa ou os delitos económicos que causam grave prejuízo à economia nacional. Em matéria de contencioso administrativo, o *Audiencia Nacional* fiscaliza as resoluções da Administração do Estado. No quadro da jurisdição social, encarrega-se, fundamentalmente de impugnações de convenções coletivas.

¹⁶ A *Comisión Disciplinaria* é composta por sete vogais: quatro do turno judicial e três do turno de juristas de reconhecida competência. O Plenário do *Consejo General* elege os vogais integrantes da *Comisión Disciplinaria*, cujo mandato é de cinco anos. A receção de queixas sobre o funcionamento dos órgãos judiciais, a receção de denúncias, assim como a abertura e instrução de decisões disciplinares junto da *Comisión Disciplinaria* correspondem ao *Promotor de la Acción Disciplinaria*. O Promotor é nomeado pelo Plenário do *Consejo General* e o seu mandato coincide com o do *Consejo* que o nomeou.

Ministério Público

Os membros do Ministério Público (*Fiscal*) incorrem na responsabilidade disciplinar quando cometem algumas das faltas (podem ser leves, graves e muito graves) previstas no Capítulo VII do seu [Estatuto Orgânico do Ministério Fiscal](#) (Estatuto do Ministério Público), aprovado pela [Ley 50/1981, de 30 de diciembre](#), alterada pela [Ley 24/2007, de 9 de octubre](#).

As situações previstas neste capítulo são no todo idênticas às estabelecidas no Estatuto da Magistratura Judicial aplicáveis aos magistrados judiciais.

O *Estatuto Orgânico do Ministério Fiscal* (Estatuto do Ministério Público), tipifica as seguintes sanções aplicadas aos *fiscales* por faltas cometidas no exercício das suas funções: (a) advertência; (b) multa até 3.000 euros; (c) transferência forçada de *Fiscalía* fora da área da circunscrição, pelo menos a cem quilómetros daquela a que estava destinado; (d) suspensão até três anos; (e) demissão.

São competentes para aplicar sanções aos magistrados do Ministério Público (*Fiscal*):

- Para a sanção de advertência, o *Fiscal Jefe* respetivo
- Para as sanções de multa, transferência forçada e de suspensão, o *Fiscal General del Estado*
- Para a sanção de demissão do serviço, o Ministro da Justiça, sob proposta do *Fiscal General del Estado* após relatório favorável do *Consejo Fiscal*

A lei prevê recurso das supracitadas sanções. Assim, as decisões do *Fiscal Jefe* são recorríveis para o *Consejo Fiscal*; as decisões do *Fiscal General del Estado* são recorríveis para o Ministro da Justiça; e as decisões do *Consejo Fiscal* e do Ministro da Justiça que esgotem a via administrativa serão suscetíveis de recurso contencioso administrativo para a *Sala* correspondente do *Audiencia Nacional*.

A sanção de advertência pode ser aplicada, após prévia audiência do interessado. Para as restantes, será exigida a instrução do processo contraditório, com a audiência do interessado.

Disposições comuns

O regime retributivo aplicado aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público (*Ministério Fiscal*), encontra-se regulado pela [Ley 15/2003, de 26 de mayo reguladora del régimen retributivo de las carreras judicial y fiscal](#).

De acordo com o art. III da Constituição, os juízes do Supremo Tribunal, dos tribunais de recurso e de comarca e do *Court of International Trade* só podem ser afastados das suas funções pelo Congresso, não podendo, também com base na lei Fundamental, ter os seus salários reduzidos. Todavia, os *bankruptcy judges* podem ser afastados pelos chamados *circuit judicial councils*¹⁷ e os *magistrate judges* pelos juízes de comarca.

Além do [Código de Conduta para os magistrados dos tribunais norte-americanos](#), encontra-se ainda em vigor o regime disciplinar dos magistrados dos tribunais federais previsto no [título 28, §351-364 do United States Code](#). Este procedimento é iniciado através da entrega de uma queixa sob a forma escrita junto do tribunal de recurso com jurisdição sobre a comarca visada por parte de qualquer pessoa que alegue que um juiz agiu de forma deficiente e prejudicial contra a justiça ou que esse magistrado é incapaz de cumprir os deveres a que se encontra vinculado por incapacidade física ou mental.

Esta queixa é entregue ao *Chief Judge*¹⁸ que deve pronunciar-se com celeridade no sentido de abrir um processo sumário que determine se os factos descritos justificam o arquivamento do processo pela sua falsidade ou por incapacidade de serem provados ou se a acção correctiva pode ser tomada sem necessidade de abrir um inquérito formal. Para este efeito, o magistrado visado pode ser convidado a apresentar a sua defesa relativamente aos factos de que é acusado.

Findo este procedimento, o *Chief Judge* pode arquivar o processo ou concluí-lo se entender que a acção correctiva foi tomada ou que já não se justifica por motivos que entenda pertinentes. Na eventualidade de o *Chief Judge* não tomar nenhuma destas acções deverá autonomear-se e designar um número paritário de juízes de círculo e de comarca para integrem uma comissão especial de inquérito que investigue os factos e as alegações das queixas.

Findo o inquérito, o *circuit judicial council* pode conduzir investigações adicionais, arquivar a queixa ou aplicar sanções ao magistrado e que podem passar por (i) não atribuir processos ao magistrado durante um determinado período de tempo, (ii) censurar ou advertir o magistrado em privado ou (iii) endereçar uma advertência pública ao visado. Neste último caso, pode ser requerido ao juiz que abandone as funções que exerce voluntariamente.

¹⁷ Órgão de cada círculo federal criado pelo Congresso para assegurar a administração da justiça em cada círculo.

¹⁸ *Chief Judge* é o título atribuído ao magistrado que detém a posição mais elevada na hierarquia de um tribunal com mais do que um juiz.

Se o magistrado for considerado culpado, o *circuit judicial council* pode enviar o processo para a [*Judicial Conference of the United States*](#)¹⁹, que tem poderes para, se entender por justificado, aplicar sanções adicionais ou recomendar à Câmara dos Representantes a destituição do magistrado, o qual só será afastado fiqué provado que o magistrado cometeu um crime ou um delito muito grave (secção 4 do art. II).

¹⁹ Órgão liderado pelo *Chief Justice* e composto pelo *Chief Judge* de cada tribunal de recurso, por um juiz do tribunal de comarca de cada circuito judicial regional e ainda pelo *Chief Judge* do *United States Court of International Trade*.

Toda a falta por parte de um magistrado aos deveres do seu estado, à honra, à delicadeza ou à dignidade, constitui uma infração disciplinar.

Constitui uma das falhas aos deveres do seu estatuto a violação grave e deliberada, por um magistrado, de uma regra de procedimento que constitua uma garantia essencial dos direitos das partes, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

A culpa é avaliada por um membro do Ministério Público ou um juiz do quadro da administração central do Ministério da Justiça, tendo em conta as obrigações decorrentes da sua subordinação hierárquica.

Para além de toda a ação disciplinar, o inspetor-geral dos serviços judiciais, os *'primeiros presidentes'*, os procuradores-gerais e os diretores ou chefes de departamentos da administração central têm o poder de emitir um aviso aos magistrados sob a sua autoridade.

O alerta é automaticamente apagado do processo individual ao fim de de três anos, se nenhum novo aviso ou nenhuma ação disciplinar ocorrer durante esse período.

As sanções disciplinares aplicáveis aos magistrados são: A censura registada no processo; a mudança de serviço; a retirada de algumas funções; a proibição de ser nomeado ou designado nas funções de juiz único por um período máximo de cinco anos; a descida de escalão; a suspensão do cargo por um período máximo de um ano, com a retenção total ou parcial do vencimento; a descida de categoria; a colocação em reforma compulsiva ou cessação das suas funções logo que o magistrado não tenha direito a pensão de reforma; o despedimento.

Para uma análise mais detalhada ver [artigos 43.º e seguintes da Portaria 1270/1958](#) (estatuto) inseridos no Capítulo VII: Disciplina.

O [Decreto Legislativo n. 109/2006, de 23 de fevereiro](#), relativo à “*Disciplina dos ilícitos disciplinares dos magistrados e das relativas sanções e do procedimento para a sua aplicação*” modifica de modo significativo o sistema precedente, inserindo-se no âmbito da reforma global do ordenamento judiciário aprovada com a [Lei n. 150/2005, de 25 de julho](#). O primeiro capítulo do decreto legislativo divide-se em duas seções, uma dedicada aos ilícitos disciplinares dos magistrados e a outra dedicada às sanções disciplinares.

Os ilícitos disciplinares distinguem-se em duas categorias, por um lado, a possibilidade de infrações cometidas no exercício das funções jurisdicionais e por outro lado, casos de crimes praticados fora do exercício das funções. O direito material baseia-se numa tendencial tipificação dos ilícitos disciplinares dos magistrados, seja para as condutas inerentes ao exercício das funções judiciais como para aquelas alheias a essas funções, sem a previsão de regras taxativas.

São então chamados à colação o dever de imparcialidade, exatidão, diligência, laboriosidade, contenção, equilíbrio, bem como o respeito pela dignidade da pessoa, como princípios fundamentais a observar no exercício das funções de magistrado.

O artigo 2.º do decreto legislativo contém um elenco detalhado das hipóteses de ilícitos disciplinares no exercício das funções, enquanto o artigo 3.º prevê uma série de condutas tidas fora do exercício das funções que possam dar vida a um processo disciplinar.

O artigo 3.º do decreto legislativo elenca 8 *fattispecie* relativas a condutas disciplinarmente relevantes tidas fora do exercício das funções.

O artigo 4.º do decreto individua além disso os ilícitos disciplinares resultantes da infração.

As sanções disciplinares

A lei introduziu a aplicação do critério ‘*tale crimen talis poena*’, como consequência da tipificação dos ilícitos.

As várias sanções previstas pela lei são: *a)* o aviso, que é uma chamada para a observância dos deveres do magistrado; *b)* a censura, que é uma declaração formal de culpa; *c)* a perda de antiguidade, que não pode ser inferior a dois meses e superior a dois anos; *d)* a incapacidade temporária para exercer um cargo diretivo ou semi-diretivo, que não pode ser inferior a seis meses e superior a dois anos; *e)* a suspensão das funções, que consiste no afastamento da função com a suspensão do salário e a colocação fora do quadro orgânico da magistratura; *f)* a remoção, que determina a cessação da relação de serviço.

O **processo disciplinar** tem caráter jurisdicional e é regulado pelas normas do código de processo penal, enquanto compatíveis. A comissão disciplinar é um órgão colegial que se identifica na Seção disciplinar do C.S.M., composta por seis membros: o Vice-presidente do Conselho superior, que a preside, e cinco componentes eleitos pelo mesmo C.S.M. entre os próprios membros, dos quais um eleito pelo Parlamento, um magistrado do Supremo com funções efetivas de legitimidade e três magistrados de mérito.

O processo disciplinar é promovido pelo Ministro da Justiça e pelo Procurador-Geral junto do Supremo. O exercício da ação disciplinar para o Procurador-Geral passou de discricionário a obrigatório, enquanto para o Ministro permanece discricionário.

Responsabilidade civil

Diferente e adicional é a responsabilidade civil que o magistrado assume, por sua vez, perante as partes processuais ou outros sujeitos por causa de eventuais erros ou falhas cometidas no exercício das suas funções.

Tal forma de responsabilidade, análoga àquela de qualquer outro funcionário público, encontra o seu fundamento no [artigo 28.º da Constituição](#).

A matéria, após os resultados de uma consulta referendária que levou à revogação da anterior regulamentação, fortemente limitativa dos casos de responsabilidade civil do juiz, tem a sua regulamentação atual prevista na [Lei n.º 117/1988, de 13 de abril](#).

Responsabilidade penal

Sob o perfil penal não é de excluir, na dúvida, que o magistrado, como oficial público, possa ser chamado a responder por crimes seus que pressuponham tal qualificação subjetiva (exemplificando: abuso de poder, corrupção, corrupção em atos judiciais, extorsão, omissão de atos oficiais, etc.); tal como, paralelamente, pode revestir a qualidade de pessoa ofendida, juntamente com o Estado, de crimes cometidos por indivíduos em prejuízo da administração pública (a hipótese típica é aquela do insulto e, particularmente, do insulto a dano do magistrado na audiência).

A propósito, deve-se ter em conta que com a já referida [Lei n.º 420/1988, de 2 de dezembro](#), foram profundamente reformadas as normas da competência para os processos relativos aos magistrados, com o fim de garantir, também sob o perfil da transparência, a máxima autonomia de julgamento aos magistrados chamados a julgar processos que implicam, a vários títulos, outros colegas.

Houve intervenção, de forma signific

ativa, sobre as regras que regem o processo penal ([artigo 11.º do Código de Processo Penal](#)), com a construção de um mecanismo de identificação do juiz competente de modo a evitar o risco das competências «recíprocas» (ou «cruzadas»).

O capítulo 3 da parte 4 do *Constitutional Reform Act 2005* (arts. 108.º e seguintes) regula a disciplina dos magistrados britânicos. De acordo com a legislação, o poder disciplinar pode ser exercido tanto pelo *Lord Chancellor* como pelo *Lord Chief Justice*. Caso o denunciante não esteja satisfeito com a forma como é dado andamento à sua queixa, poderá sempre manifestar o seu desagrado através da formalização de uma denúncia para o *Ombudsman*²⁰ – que, embora não tenha poderes para reabrir o processo ou alterar o conteúdo de uma decisão, pode defender ou não apoiar a queixa e poderá propor aos órgãos competentes a apresentação de um pedido de desculpas formal ou uma compensação por danos sofridos e pode ainda sugerir alterações ao processo.

Entre as sanções aplicáveis a infratores encontram-se a pena de afastamento de funções, a suspensão e o aviso formal ou reprimenda. As penas de suspensão podem ser aplicadas por tempo indeterminado se o visado for alvo de um processo-crime, se cumprir uma sentença resultante de um processo-crime ou for formalmente acusado da prática de um crime e estiver obrigado ao cumprimento de determinados procedimentos – se se entender que o arguido não deve ser afastado definitivamente das funções que exerce, se se entender que a suspensão é fundamental para manter o grau de confidencialidade da atividade judicial ou se o arguido estiver simplesmente a ser investigado no âmbito de um processo-crime²¹.

Além do *Constitutional Reform Act 2005*, são aplicáveis a questões disciplinares as regras genéricas das [Judicial Discipline Regulations 2014](#) e ainda as recentemente entradas em vigor [Judicial Conduct \(Magistrates\) Rules 2014](#)²². De acordo com este diploma, é dado início a um processo disciplinar quando houver notícia da prática de uma infracção por um magistrado, tendo sido criado o [Judicial Conduct Investigations Office](#) (JCIO) para prestar apoio tanto ao *Lord Chancellor* como ao *Lord Chief Justice* e para [receber queixas e denúncias contra magistrados](#). Todavia, uma queixa contra um *magistrate* deve ser dirigida ao comité consultivo da área em que o agente exerça funções, mas se for contra um membro do tribunal a queixa deve ser dirigida ao Presidente do referido tribunal.

²⁰ O *Ombudsman* corresponde, em Portugal, à figura do Provedor.

²¹ Durante o período de suspensão, o magistrado não pode desempenhar funções mas mantém-se titular dos direitos que já tinha enquanto magistrado.

²² As *Judicial Conduct (Magistrates) Rules 2014* entraram em vigor a 18 de Agosto de 2014, são aplicáveis a magistrados e complementam as *Judicial Discipline Regulations 2014* dispondo, em pormenor, questões formais de funcionamento do processo disciplinar (p.e.: formas de exercício do direito de queixa, legitimidade para se ser alvo de ação disciplinar, fundamentos de arquivamento do processo, instauração de processos sumários, desistência da queixa e reabertura do processo). Entraram ainda em vigor em simultâneo outros diplomas dirigidos a pessoas que exercem funções junto de tribunais judiciais, concretamente as [Judicial Conduct \(Judicial and other office holders\) Rules 2014](#) e as [Judicial Conduct \(Tribunals\) Rules 2014](#).

Posteriormente, o *Lord Chief Justice* nomeia um juiz (que não pode ser hierarquicamente inferior ao do arguido) para dirigir o processo e um magistrado investigador, nomeado pela mesma personalidade e sempre hierarquicamente superior ao arguido, para conduzir as investigações. É também constituído um conselho de disciplina, composto por quatro membros nomeados conjuntamente pelo *Lord Chief Justice* e pelo *Lord Chancellor*, dois deles magistrados e dois não provenientes da magistratura ou da advocacia.

Uma vez apurados os factos, o conselho de disciplina remete a proposta de decisão ao Lord Chancellor e ao Lord Chief Justice, que poderão arquivar o processo ou aplicar uma sanção. Caso o processo seja arquivado, poderá chegar-se à conclusão de que a conduta foi de facto praticada mas não é suficientemente grave para constituir uma infração disciplinar e que o Lord Chief Justice gerirá a questão informalmente junto do arguido. Em qualquer decisão tomada, são sempre notificados o arguido, o queixoso e o Presidente do tribunal ou o conselho consultivo do julgado de paz respetivo (quando aplicável).

**5 – Portugal : Acesso às Magistraturas antes de 25
de Abril de 1974**

A [Constituição de 1933](#), o seu Título V, é dedicado aos tribunais. O seu artigo 118º prevê que os *juizes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a sua nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro, e não podem aceitar do Governo outras funções remuneradas, sem prejuízo da sua requisição para comissões permanentes ou temporárias.*

Em 1944, a organização judiciária portuguesa encontrava-se regulamentada através do [Decreto-Lei 33547 de 23 de fevereiro de 1944](#) que aprovou o Estatuto Judiciário. O seu Título IV, regula o recrutamento dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público. O acesso à carreira judiciária obedecia a vários requisitos, tais como a realização de um exame que constava de duas provas, uma prática e outra teórica, ser cidadão português do sexo masculino com idade não inferior a 21 anos nem superior a 35, e ter cumprido os preceitos legais sobre recrutamento militar

Nos exames para delegados do Procurador da República, os candidatos além de reunirem os requisitos enumerados anteriormente, deviam também ter o curso completo de direito em qualquer faculdade portuguesa, ter exercido durante seis meses, pelo menos, com bom e efetivo serviço qualquer dos seguintes cargos: delegado interino, juiz municipal, subdelegado do procurador da República ou adjunto de subdelegado e ter a prática de dactiloscopia perante os institutos de criminologia ou serviço equivalente.

Foi assim regulamentado pelo referido estatuto as condições de acesso à carreira de juiz e de procurador nas diversas instâncias judiciais. No seguimento da reforma do processo civil, o Governo de então procedeu à organização dos tribunais. Essa organização encontrava-se consubstanciada no [Decreto-Lei nº 44278 de 14 de abril de 1962](#) que revogou o citado Decreto-Lei 33547 de 23 de fevereiro de 1944.

Através deste Decreto-Lei nº 44278 de 14 de abril de 1962, é novamente alterado o Estatuto Judiciário. Aqui a organização judiciária é constituída por comarcas de 1ª, de 2ª e de 3ª classe. As primeiras nomeações de juizes de Direito eram sempre feitas para comarcas de 3ª classe, de entre os candidatos aprovados no respetivo concurso. A melhor classificação no concurso constituía motivo de preferência na nomeação; entre os candidatos igualmente classificados, eram nomeados primeiro os delegados procurador da República pela ordem da sua antiguidade e só depois os que não eram delegados. As vagas que ocorressem nas comarcas de 2ª e 1ª classe e na Relações, eram providas por meio de promoção dos juizes das classes imediatamente inferiores

Competia ao Conselho Superior Judiciário deliberar sobre a abertura dos concursos para juiz de Direito. Aos concursos para juiz de Direito eram obrigatoriamente chamados os delegados do procurador da República que constituíam a metade superior da lista de antiguidade da 1ª classe e que não tinham classificação de serviço inferior a Bom. Eram também admitidos como concorrentes voluntários, os licenciados em Direito com informação final universitária de Bom com distinção, desde que tivessem o mínimo de sete

anos de bom e efetivo serviço na função de delegado do procurador da República, inspetor da Polícia Judiciária, advogado ou juiz municipal.

O seu Título III trata dos concursos (constava de duas provas, uma prática que era escrita e outra teórica que era oral) de habilitação para cargos judiciais cujos candidatos deviam reunir os seguintes requisitos: ser cidadão português do sexo masculino, com idade não inferior a 21 nem superior a 35 anos; possuir as habilitações necessárias exigidas por lei; não estar pronunciado nem ter sido condenado por crimes infamantes e estar no gozo pleno dos direitos civis e políticos; ter cumprido os preceitos legais relativo ao recrutamento militar; ter feito as declarações a que se refere o artigo 3º da [Lei 1901 de 21 de maio de 1935](#) e o artigo 1º do [Decreto-Lei nº 27003 de 14 de setembro de 1936](#).

Nos termos deste Estatuto, os juizes de direito eram sujeitos a um concurso que integrava uma prova prática com duas provas escritas, consistindo uma na resolução de um ponto sobre direito e processo penal e outra na resolução de um ponto sobre direito e processo civil ou direito comercial. O concurso integrava também uma prova oral que constava de quatro interrogatórios sobre pontos de direito civil, direito processual civil, direito comercial e processo criminal.

Os candidatos sujeitos ao concurso para delegado do procurador da República além dos requisitos enumerados anteriormente (constam do artigo 365º), também era necessário ser licenciado em Ciências jurídicas por qualquer das universidades portuguesas; ter exercido durante seis meses, com bom e efetivo serviço, alguns dos cargos de delegado interino, juiz municipal, subdelegado do procurador da República, subcurador de menores ou adjunto de subdelegado.

Em 1974, as condições de ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público foram objeto de alterações, através da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 714/75 de 20 de dezembro](#) estabelecendo que o ingresso nas referidas magistraturas faz-se mediante um estágio com a duração de um ano, que se desdobra numa fase de formação inicial e outra de formação complementar.

A formação inicial do estágio era orientada pelos juizes e delegados do procurador da República titulares dos juízos onde os estagiários exerciam funções. A formação complementar do estágio era orientada por um Grupo Orientador de Estágio (GOE)²³.

²³ Cada GOE tinha a seguinte constituição:

- a) Um juiz de direito designado pelo Conselho Superior Judiciário;
 - b) Um juiz de direito formador designado pela associação sindical respetiva;
 - c) Um delegado do procurador da República designado pela associação sindical respetiva.
- O juiz designado pelo Conselho Superior Judiciário fará parte de todos os GOE existentes, servindo de elemento de ligação e coordenação dos diversos grupos.

Encerrado o estágio, os estagiários eram declarados aptos ou não por um júri que para o efeito se reunia, no Conselho Superior Judiciário ou na Procuradoria-Geral da República, consoante se tratasse de estagiários para ingresso na magistratura judicial ou no Ministério Público.

O júri era constituído pelos GOE e por mais dois magistrados formadores de cada grupo de estagiários, eleitos pela totalidade daqueles magistrados. Presidia ao júri o representante do Conselho Superior Judiciário ou o representante do Conselho Superior do Ministério Público nos GOE, consoante se tratasse de estagiários para ingresso na magistratura judicial ou do Ministério Público. Da decisão do júri cabia recurso quando a exclusão não tinha sido votada por unanimidade.

Ao estágio para juiz de direito eram admitidos delegados do procurador da República incluídos na metade superior da lista de antiguidade de 1.ª classe que não tinham classificação de serviço inferior a Bom e advogados com mais de dez anos de exercício contínuo de atividade, não podendo o número de advogados exceder um quinto do número total de estagiários.

Relativamente ao ingresso na magistratura do Ministério Público, o seu Capítulo III prevê que apenas podiam concorrer aos estágios²⁴ os licenciados em Direito por qualquer das universidades portuguesas que reuniam os requisitos legais.

De acordo com o preâmbulo do supracitado Decreto-Lei n.º 714/75 de 20 de dezembro, este diploma *necessariamente precário e experimental, perfilha todo um conjunto de novos critérios de valoração dos candidatos ao ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público que se têm por mais consentâneos com realidades da vida e as exigências profissionais, ensaiando um conceptualismo até agora ignorado - estágio como sistema de recrutamento, orientação e formação no seu decurso, avaliação final de conhecimentos a cargo de um júri sem quaisquer rressaios de escolaridade e possibilidade de recurso das decisões deste.*

Face ao exposto, o Decreto-Lei n.º 714/75 de 20 de dezembro, revogou, assim, os artigos 233.º, n.º 2, 379.º a 391.º e, na parte aplicável, os artigos 363.º a 378.º, todos do referido Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44278 de 14 de abril de 1962.

²⁴ O Grupo Orientador de Estágio GOE tinha a seguinte constituição:

- a) Um ajudante do procurador-geral da República, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - b) Um adjunto do procurador da República, designado pelos adjuntos do procurador da República de todo o País;
 - c) Um delegado do procurador da República, designado pela respetiva associação sindical.
- O ajudante do procurador-geral da República, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, fazia parte de todos os GOE existentes, servindo de elemento de ligação e coordenação dos diversos grupos.

Mais tarde, o [Decreto-Lei nº 102/77, de 21 de março](#) veio revogar o referido Decreto-Lei n.º 714/75 de 20 de dezembro, fixando disposições relativas ao ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público, mantendo o mesmo método de ingresso, ou seja, através de um estágio que se desdobrava numa fase de formação inicial e noutra de formação complementar.

6 – Organizações Internacionais

A crescente evolução do princípio da independência do poder judicial face aos restantes poderes do Estado, a definição dos recursos a alocar aos tribunais judiciais e, conseqüentemente, a forma como se manifesta a capacidade e eficiência dos tribunais na resposta às situações que lhes são apresentadas, assumiram importância nuclear no debate político mundial a partir da segunda metade do século XX.

Este quadro produziu impactos de tal forma significativos ao nível da sensibilização dos vários atores mundiais que teve como corolário um impulso normativo e também pactício quer pelos Estados quer também por organizações internacionais de âmbito mundial ou regional no que à defesa e promoção do poder judicial diz respeito.

Entre os principais exemplos desse impulso legislativo encontram-se a [Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵ \(1948\)](#), a [Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais \(1950\)](#) e os [Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura \(1985\)](#).

No seguimento desta dinamização foram adotados, ao longo do século passado, por diversas organizações regionais e sub-regionais, importantes instrumentos com o objetivo de garantir a verificação de um conjunto de princípios e valores que assegurem a realização de julgamentos imparciais através, por exemplo, da supressão de qualquer tipo de ingerência por parte de entidades estranhas ao poder jurisdicional.

No âmbito europeu, e além dos contributos dados pelo [Consultative Council of European Judges \(CCJE\)](#), órgão consultivo do Conselho da Europa, sobretudo através das [opiniões publicadas](#), o impulso legislativo conheceu maior fulgor durante a década de 1990, destacando-se quatro instrumentos, todos eles de *soft law*²⁶:

- A [Recomendação \(94\) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa](#), sobre a independência, eficácia e papel dos juízes;

²⁵ Inicialmente designada de «Declaração Universal dos Direitos do Homem», o crescente reconhecimento de direitos às mulheres e a conseqüente intenção de eliminar fatores passíveis de prolongarem a discriminação com base no género precipitaram a revisão da terminologia junto dos países hispânicos, mais concretamente de «*Derechos del Hombre*» para «*Derechos Humanos*», em 1952, por via da [Resolução 548 \(VI\) da Assembleia Geral das Nações Unidas](#). Portugal nunca procedeu, oficialmente, à mesma alteração, embora a Declaração já tenha a nova terminologia reconhecida por órgãos de soberania portugueses, entre os quais a Assembleia da República.

²⁶ Recordar-se que o simples facto de se tratarem de instrumentos de *soft law* retira o carácter imperativo a estes documentos, tornando a adesão meramente facultativa. Todavia, não pode ser ignorado o contributo que dão para a formação de costume internacional, uma vez que não se tratam de documentos isolados e desprendidos de autoridade, antes de princípios e entendimentos reconhecidos por entidades proeminentes de forma reiterada e com convicção de obrigatoriedade por todos os seus membros.

- A [Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes \(1998\)](#), da Associação Europeia de Magistrados;
- A [Recomendação CM/REC \(2010\) 12 do Comité de Ministros aos Estados-Membros](#), sobre a independência, eficiência e responsabilidades dos juízes;
- A [Magna Carta dos Juízes – princípios fundamentais \(2010\)](#), do Conselho Consultivo de Juízes Europeus.

Entre os princípios gerais comuns consagrados nestes instrumentos, o da necessidade de independência e imparcialidade dos juízes assume particular relevância, sendo a partir daqui que decorrem todas as regras dispostas nos quatro documentos supra referidos enquanto meios básicos de garante de independência e imparcialidade e, paralelamente, de transparência do sistema judicial.

Para assegurar a concretização deste princípio entende-se que o mesmo deve estar consagrado nos estatutos dos juízes e ser acompanhado de poderes e deveres funcionais e ainda de meios financeiros. Por outro lado, as garantias de independência devem ser dadas por via de um órgão próprio criado pelos Estados, mas independente do poder político, que exerça o controlo e a fiscalização dos tribunais e composto, pelo menos, maioritariamente por juízes.

Paralelamente, reconhece-se que uma das formas de prosseguir o cumprimento da independência e imparcialidade dos juízes passa, necessariamente, pelos meios de seleção e recrutamento de novos juízes. Para este efeito, deve o processo de seleção basear-se exclusivamente em critérios objetivos, que incidam especialmente sobre a idoneidade e o mérito do candidato, tendo em conta as suas qualificações, a sua integridade, a sua competência e a sua eficiência.

Ainda neste sentido, reforça-se a necessidade de separação total entre os órgãos relacionados com a atividade judicial e o poder executivo, devendo, também aqui, a entidade responsável pelo processo de recrutamento e seleção ser independente do Governo ou dos órgãos de administração, os seus membros serem designados pelo poder judicial e ser a própria entidade a decidir as suas regras para os processos de recrutamento.

Relativamente à formação propriamente dita, também os instrumentos referem esta deve assegurar que os candidatos mais aptos sejam nomeados, já que uma formação de qualidade contribui para a independência e eficiência do poder judicial, pois os juízes que possuem bons conhecimentos teórico-práticos e são competentes podem agir de forma mais independente relativamente aos órgãos de administração.

Simultaneamente, são ainda consagrados nestes instrumentos os princípios da garantia da continuidade e da inamovibilidade, reconhecendo-se o direito dos juízes ao exercício de funções até atingirem a idade de reforma, reduzindo, deste modo, causas de instabilidade ou até de influência para os juízes ao ser-lhes assegurada a segurança máxima no trabalho. Ainda neste sentido, é ainda reconhecido o direito de os juízes não serem destacados, sem o seu consentimento, para tribunal diverso daquele onde exercem funções, com exceção feita às situações em que esse destacamento resulta de sanções disciplinares ou de reformas implementadas relacionadas com a organização do sistema judiciário.

Outra matéria capaz de influenciar a independência e imparcialidade dos juízes prende-se com as garantias remuneratórias. Nesta matéria, é defendido que o salário deve ser proporcional à dignidade da profissão e às responsabilidades dos juízes, devendo evitar-se que o vencimento esteja dependente do cumprimento de objetivos – pois, desta forma, corre-se o risco de os juízes desempenharem as suas funções mais preocupados com critérios quantitativos do que propriamente com a qualidade ou o mérito da decisão – e que o vencimento seja o suficiente para dissuadir os juízes de se deixarem influenciar por terceiros com argumentos sociais, políticos ou financeiros capazes de condicionarem a tomada de decisões.

Finalmente, uma última matéria cuja importância é reforçada nos quatro instrumentos referidos diz respeito à responsabilidade dos juízes. Com efeito, sustenta-se que a interpretação da lei, a análise a factos ou a valoração atribuída à prova pelo juiz não deve originar, em ocasião alguma, responsabilidade criminal, civil ou disciplinar – exceto nas situações de dolo ou de negligência grosseira. Por outro lado, também não poderá o juiz ser responsabilizado caso a sua decisão seja alterada em sede de recurso. Contudo, é dado ênfase ao facto de os juízes deverem estar sujeitos a responsabilidade criminal, civil e disciplinar por atos de foro pessoal praticados fora do exercício de funções nos mesmos termos a que se encontra sujeito qualquer outro cidadão – o que se justifica pelo facto de se querer conferir imunidade aos juízes no exercício das suas funções mas não ser razoável a atribuição de uma proteção incondicional capaz de concorrer para comportamentos sociais déspotas e desprendidos da realidade.

Também a nível da União Europeia é notório o esforço das diversas entidades europeias em reunir um conjunto de princípios e valores comuns aos 28 Estados-Membros que constituam as bases de garante da isenção e imparcialidade dos juízes e procuradores, abrindo-se, por enquanto, caminho à concretização destes objetivos por cada país envolvido direta ou indiretamente na negociação das regras de harmonização dos sistemas judiciais.

Todavia, do ponto de vista jurisdicional, o processo de integração europeia tem decorrido de forma sustentada. De facto, atualmente, os juizes dos 28 países que integram a União Europeia não são apenas juizes de cada um dos respetivos países, assumindo-se, cada vez mais, como «juizes europeus». E, neste sentido, dado que os cidadãos de cada Estado-Membro tendem a pretender verem satisfeitos os seus direitos da mesma forma em qualquer dos países da União – quando não mesmo invocar essa medida igual de «cumprimento» dos direitos em cada um dos países –, afigura-se muito provável a possibilidade de verificação de uma tendência de harmonizar definitivamente o atual quadro normativo e estatutário das magistraturas para que seja, também ele, crescentemente idêntico em cada país até ao ponto em que não mais subsistam diferenças.

Assim, com esta aproximação que tende a redundar numa harmonização do sistema judicial em espaço europeu, pretender-se-á não só reforçar a confiança dos cidadãos europeus como também reforçar a estabilidade no funcionamento das instituições, abrindo caminho à entrada de novos agentes económicos que avaliem essa harmonização inspirada e concretizada com base nos princípios da independência e da imparcialidade como um meio de reduzirem o risco das suas operações de investimento no continente europeu.